



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

N. 20 – DEZEMBRO | ANO VII - 2020

"A justiça é o vínculo das sociedades humanas; as leis emanadas da justiça são a alma de um povo. (Juan Luis Vives)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Semestral de Jurisprudência
Julho a Dezembro/2020

Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR

APRESENTAÇÃO

O vigésimo volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos acórdãos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional e Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no segundo semestre do ano de 2020.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é o resultado de um trabalho conjunto que versa sobre questões jurídicas relevantes de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando, assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de julho a dezembro.

As decisões estão organizadas segundo as classes processuais e agrupadas por assuntos, com indicação do relator, número acórdão, órgão julgador, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico objetivando busca rápida neste livro de ementas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2019/2021

Des. Francisco Djalma da Silva – Presidente
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira - Vice-Presidente
Des. Júnior Alberto Ribeiro – Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.^a Denise Castelo Bonfim
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior
Des. Luís Vitório Camolez

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des.^a Denise Castelo Bonfim
Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior
Des. Luís Vitório Camolez

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des. Francisco Djalma da Silva – Presidente
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira - Vice-Presidente
Des. Júnior Alberto Ribeiro – Corregedor-Geral da Justiça

SUMÁRIO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.....	8
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público..	8
Inconstitucionalidade Material.....	10
Processo legislativo.....	10
AÇÃO PENAL.....	11
Direito Penal.....	11
AÇÃO RESCISÓRIA.....	11
Direito Civil.....	11
AGRAVO.....	12
Concurso Público.....	12
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.	13
Direito Civil.....	14
Direito Penal.....	15
Militar.....	15
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	16
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.	16
Direito Civil.....	17
Direito Penal.....	18
Servidor Público Civil.....	21
EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE.....	21
Direito Penal.....	22
Estupro de Vulnerável.....	22
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.....	22
Direito Processual Penal.....	22
Enriquecimento sem causa.....	23
MANDADO DE SEGURANÇA.....	23
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.	23
Direito da Saúde.....	36
Direito Previdenciário.....	37
PETIÇÃO.....	37
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.	37
Direito Penal.....	37
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	38
Atos Administrativos.....	38
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.	39
Término Biênio. TRE. Membro Substituto.....	44
RECURSO ADMINISTRATIVO.....	44
Atos Administrativos.....	45
REVISÃO CRIMINAL.....	51
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.	51
Direito Civil.....	52
Direito Penal.....	52

Omissão	65
Revisão Criminal	65
TERMO CIRCUNSTANCIADO	66
Direito Penal	66
SIGLAS E ABREVIATURAS	67

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEI ESTADUAL N. 3.526/2019. ACRÉSCIMOS E ALTERAÇÕES DE DISPOSITIVOS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS. EXERCÍCIO DE 2020. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. LIMITAÇÃO DE EMPENHO. AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS.**

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, em que os autores, partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa Estadual, apontam para a invalidade material e formal da Lei Estadual n. 3.526/2019, que alterou a Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2020 (Lei Estadual n. 3.520/2019).

2. Diante do iminente término do exercício financeiro e da consequente execução do seu orçamento, afigura-se que o pedido de liminar perdeu relevância e que melhor refletirá a rápida duração do processo sua conversão em julgamento do mérito, como, aliás, tem praticado o Supremo Tribunal Federal em alguns processos (ADI 6032, ADI 5357).

3. Segundo os autores o vício nomodinâmico (inconstitucionalidade formal) apresentado pela Lei n. 3.526/2019 relaciona-se: a) extemporaneidade das alterações da LDO; b) ausência de apoio da maioria absoluta dos deputados para conhecimento de matéria já rejeitada na mesma sessão legislativa; c) ausência de deliberação quanto ao regime de urgência apresentado pelo Poder Executivo. Já o vício nomoestático (inconstitucionalidade material) relaciona-se: a) ofensa à independência e autonomia entre os poderes, com destaque para a redução dos repasses que os poderes e órgãos autônomos passariam a experimentar após a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias; b) submissão aos municípios do percentual de aplicação em educação previsto no art. 197 da Constituição Estadual, como condição para transferências voluntárias.

4. Após o início do controle direto de constitucionalidade, sucederam-se dois eventos que em graus variáveis devem ser levados em consideração neste momento: a) a sanção da Lei Orçamentária Anual de 2020; e b) a promulgação da Emenda Constitucional n. 10/2020, que institui regime extraordinário, fiscal, financeiro e de contratações para enfrentamento de calamidade pública nacional decorrente de pandemia.

5. O texto constitucional, conquanto exija quórum específico, para admissibilidade de projetos de lei que repitam matéria já rejeitada na mesma sessão legislativa, não tratou em minúcias sobre o momento em que o apoio mínimo pela maioria absoluta deverá ocorrer, de sorte que a temática está reservada ao Regimento Interno da ALEAC, que, a propósito, é relativamente árido quanto a esse tema e mesmo quanto ao desarquivamento das proposições enviadas pelo Poder Executivo, o que favorece maior poder de conformação aos próprios parlamentares.

6. Observa-se que o constituinte não dispôs em detalhes sobre o processamento do pedido de urgência e mesmo o constituinte derivado decorrente, de modo que a matéria deve ser reservada ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cuja inobservância a despeito de eventualmente infringir o devido processo legislativo, não autoriza o controle direto de constitucionalidade.

7. Afigura-se compatível com o processo legislativo a alteração da Lei de Diretrizes Orçamentárias mesmo após o transcurso do prazo constitucionalmente previsto para a sanção do respectivo projeto pelo Poder Executivo.

8. Somente refletirá o texto constitucional, repasses de duodécimos distintos dos aprovados na Lei Orçamentária Anual na hipótese de frustração da arrecadação de receitas. Afora isso, a

hipertrofia do Poder Executivo, já evidenciada no trato das finanças públicas, afigurar-se-á desarrazoada e absolutamente prejudicial aos demais poderes. Impende, pois, declarar a invalidade da expressão “comprometendo-se com a adequação das metas estabelecidas no âmbito de todos os Poderes integrantes do Estado”, constante da parte final do art. 2º, § 2º, da Lei Estadual n. 3.520/2019, na redação atribuída pela Lei n. 3.526/2019, por ofensa ao art. 6º da Constituição Estadual, com redução de texto e efeito ex tunc.

9. Não se afigura ofensivo ao princípio da separação dos poderes e à autonomia financeiras destes e dos órgãos autônomos que sejam deduzidas das receitas que originarão o duodécimo as transferências constitucionais aos municípios e os investimentos percentuais mínimos no ensino e saúde ou que não se estendam a todas as receitas originárias e derivadas, não sendo acertado subsumi-la na definição legal de Receita Corrente Líquida, constante do art. 2º, inciso IV da Lei Complementar n. 101/2002.

10. À luz do princípio da separação dos poderes, aplica-se interpretação conforme ao art. 40, § 1º, da Lei n. 3.520/2019 para afastar a possibilidade de que o não atingimento de metas que venha a dar azo à limitação de empenho, movimentação financeira e redução proporcional dos duodécimos decorra de compromissos assumidos pelo Poder Executivo no âmbito do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF) e do Refinanciamento autorizado pela Lei Complementar Federal nº 156/2016, na medida em que, conforme inteligência exposta neste acórdão inexistiu pactuação com os demais Poderes.

11. O art. 17, VII, da Lei n. 3.520/2019, afigura-se constitucional, para fins de condicionamento à realização de transferência voluntária, quando os municípios beneficiários fixarem, em suas legislações respectivas, percentual de investimento na educação coincidente com o art. 197 da Constituição Estadual, no entanto, uma vez que esse percentual corresponda ao mínimo previsto no art. 212 da Constituição Federal, será inconstitucional qualquer interpretação que imponha percentual distinto.

12. Pedido parcialmente procedente.

(ADI nº 1001723-72.2019.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.562-TPJUD, julgado em 16.12.2020, DJe nº 6.739 de 18.12.2020)

CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA ALEAC. DISPENSA. LEI ESTADUAL N. 3.646/20. VÍCIO FORMAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. AFRONTA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. Para julgamento de medida cautelar, aplicar-se-á, por analogia, a Lei n. 9.868/1999, em alguns aspectos, diante da falta de previsão no Regimento Interno deste Tribunal.

2. É possível averiguar uma aparente inconstitucionalidade formal da Lei Estadual nº 3.646/20, eis que a regulamentação da matéria é afeta a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do Estado.

3. Resta autorizada a dispensa da manifestação prévia da Assembleia Legislativa do Estado do Acre, nos termos do §2º do art. 254, do RITJAC;

4. Concedida medida cautelar com efeito ex tunc, ante a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

(ADI nº 1001751-06.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.528-TPJUD, julgado em 11.11.2020, DJe nº 6.719 de 18.11.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI MUNICIPAL. PRINCÍPIO. SEPARAÇÃO DOS PODERES. PROCURADOR-GERAL. ESCOLHA. PREFEITO. APROVAÇÃO. CÂMARA DE VEREADORES.

1. A concessão de medida cautelar pressupõe a demonstração de probabilidade do direito afirmado e o perigo de dano irreparável ou de difícil/impossível reparação.

2. É harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta Estadual que estabelece a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira.

3. A norma municipal impugnada não subtrai a liberdade do Prefeito quanto à escolha do Procurador-Geral do Município de Cruzeiro do Sul. Ela apenas submete o nome indicado à sabatina e à aprovação da Câmara Municipal, antes da eventual nomeação.

4. Nesses moldes, a prerrogativa de livre nomeação conferida ao Chefe do Executivo parece ser até maior que naquelas situações em que, como já acentuado, a escolha do Procurador-Geral do Estado fica restrita aos nomes integrantes da carreira respectiva.

5. No procedimento de controle abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos, o Supremo Tribunal Federal sufraga o entendimento de que, na análise do pedido de medida cautelar, o órgão julgador dispõe de maior discricionariedade, de modo que o pressuposto do periculum in mora pode ceder espaço a um juízo de conveniência política sobre a suspensão da eficácia da norma impugnada.

6. A norma municipal impugnada já vigora há mais ou menos 10 (dez) anos. Para além disso, a demandante não relatou e menos ainda demonstrou qualquer circunstância concreta que, de modo atual ou iminente, caracterize risco sobre a normalidade da ordem político-administrativa do Município de Cruzeiro do Sul ou mesmo quanto ao funcionamento harmônico e independente dos poderes constituídos.

7. Medida cautela indeferida.

(ADI nº 1001529-38.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari, Acórdão nº 11.542-TPJUD, julgado em 25.11.2020, DJe nº 6.726 de 30.11.2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL N. 3.525/2019. LEGITIMIDADE ATIVA DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO. ART. 104, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ASSESSORAMENTO PEDAGÓGICO. AUTORIA PARLAMENTAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PREJUDICIALIDADE. EFEITOS EX TUNC.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, em que o autor, o Procurador-Geral do Estado do Acre, aponta para a invalidade material e formal da Lei Estadual n. 3.525, de 25 de setembro de 2019, que “Regulamenta as atribuições consideradas de assessoramento pedagógico na rede pública de educação básica e o sistema estadual de educação do Acre”.

2. À luz do art. 104, IV, da Constituição Estadual, reconhece-se a legitimidade ativa do Procurador-Geral do Estado para propositura desta ação direta de inconstitucionalidade.

3. A ausência de defesa do ato normativo impugnado pelo substituto legal do Procurador-Geral do Estado não se reveste de nulidade apta a afetar o julgamento do controle concentrado de constitucionalidade, já que a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 103, § 3º, da Constituição Federal, é no sentido de que suas disposições encerram atuação facultativa.

4. É norma extraída do texto constitucional que toda proposição legislativa que interfira na seara dos servidores públicos estaduais, abrangendo, por evidente, a classificação das atribuições de seus cargos e a aposentação, está interdita à iniciativa parlamentar.

5. A compreensão, como lançada na justificativa do PL n. 68/2019, de que a Lei Complementar 274/2013, que alterara o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Ensino Público Estadual (Lei Complementar n. 67/99), omitira-se na definição das atividades de assessoramento pedagógico, reforça a conclusão de que a matéria é reservada à iniciativa do Poder Executivo, já que tais diplomas também são expressão do regime jurídico dos servidores públicos.

6. Pedido declaratório de inconstitucionalidade formal subjetiva procedente, com efeitos ex tunc.

(ADI nº 1000028-49.2020.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.491-TPJUD, julgado em 30.9.2020, DJe nº 6.690 de 5.10.2020)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 5.º, I, E 108, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 154/2005. INSTITUIÇÃO DO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ACRE. EXTENSÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DOS PODERES EXECUTIVO, LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS. VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA FINANCEIRA E ADMINISTRATIVA DOS PODERES E INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os dispositivos da Constituição Estadual ditos como violados asseguram a autonomia funcional, administrativa e financeira dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Tribunal de Contas, porém, tais preceitos diferem da competência para dispor sobre o regime de previdência. Melhor dizendo, os dispositivos legais acima não autorizam a deflagração de processo legislativo para tratar sobre Regime Previdenciário.

2. Não há qualquer contrariedade aos preceitos da Carta Política Estadual, pois a norma atacada não versa sobre a organização funcional, financeira e muito menos administrativa dos entes elencados na peça inicial, mas regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos do Estado do Acre, criando o Fundo de Previdência Estadual em plena observância ao disposto no art. 40, da CF.

3. A simples mudança nas regras de aposentadoria não tem aptidão para gerar as consequências apontadas pelo autor, de vulnerabilidade das prerrogativas funcionais e institucionais dos Poderes ou de seus membros.

4. Ação improcedente.

(ADin nº 0000955-52.2008.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.429-TPJUD, julgado em 17.6.2020, DJe nº 6.636 de 16.7.2020)

AÇÃO PENAL

RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO Nº 11.485. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 1º, INCISOS V E XIII, DO DECRETO LEI 201/67. RECEBIMENTO.

1. Não trata-se o caso de rejeição liminar, nos termos do artigo 395, do CPP;

2. Evidenciadas, em princípio, a materialidade e a autoria;

3. Recebimento da denúncia.

(AP nº 1002048-47.2019.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão nº 11.545-TPJUD, julgado em 25.11.2020, DJe nº 6.733 de 10.12.2020)

AÇÃO RESCISÓRIA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, ILEGITIMIDADE ATIVA E AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. REJEITADAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROVA NOVA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS RESCINDENDOS.

1. Em tese, seria cabível a propositura da presente rescisória para este Órgão Julgador conhecer e apreciar das preliminares de nulidade por violação do contraditório e da ampla defesa, ilegitimidade ativa do MPE e falta de interesse de agir (execução transversa), mas as referidas questões foram suficientemente analisadas pela Primeira Câmara Cível. Além do

mais, o suposto cerceamento de defesa não se sustenta pela preclusão do direito da parte em especificar provas na Ação Civil Pública, de modo que na defesa prévia e na contestação ela não se pronunciou acerca do interesse na produção de provas. De outro lado, é indiscutível a legitimidade do Ministério Público para a propositura de ação civil pública visando a proteção do patrimônio público, nos moldes do art. 129, inciso III, da CF/1988.

2. A hipótese dos autos não se enquadra no conceito de prova nova do art. 966, inciso VII, do CPC/2015, haja vista que a parte Autora sabia da existência da prova e pôde fazer uso dela na fase recursal, mas não conseguiu um pronunciamento judicial favorável em razão da ausência do valor probante da documentação para demonstrar a regularidade nos pagamentos das faturas de energia elétrica do Município de Mâncio Lima/AC.

3. Demonstra a parte Autora inconformismo com a decisão proferida pela Primeira Câmara Cível e, posteriormente, confirmada pelos Tribunais Superiores, tentando utilizar da via da rescisória com a única finalidade de rediscutir o Acórdão rescindendo, situação vedada pela legislação que não permite que a Ação Rescisória seja utilizada como sucedâneo recursal.

4. A mera discordância com a avaliação do conjunto probatório adotado no Acórdão impugnado evidencia a utilização da rescisória como mero sucedâneo recursal, devendo, assim, ser mantida a coisa julgada pela ausência de vícios rescindendos.

5. Ação Rescisória improcedente.

(AR nº 1001524-50.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.544-TPJUD, julgado em 25.11.2020, DJe nº 6.726 de 30.11.2020)

AÇÃO RESCISÓRIA. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ERRO DE FATO. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. VÍCIOS RESCINDENDOS NÃO CONFIGURADOS.

1. A ação rescisória é uma ação autônoma que tem por objetivo desfazer os efeitos de sentença já transitada em julgado, desde que ocorrentes os requisitos do art. 966 e seguintes do CPC.

2. Nas ações rescisórias arrimadas em erro de fato é imprescindível que a decisão rescindenda admita um fato inexistente ou considere um fato inexistente efetivamente ocorrido, não admitindo sua utilização como sucedâneo recursal.

3. A decisão proferida contra literal disposição de lei é aquela que viola, flagrantemente, a letra de um diploma legal, não constituindo via própria para se aferir o acerto ou não da decisão hostilizada, nem tampouco para se cogitar acerca da justiça ou injustiça no modo de interpretar a lei, sendo incabível sua utilização como novo recurso.

4. Não estando configurada a alegada violação manifesta à norma jurídica e sequer o erro de fato, impõe-se a improcedência do pedido inicial.

5. Pedido rescisório julgado improcedente.

(AR nº 1001887-37.2019.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari, Acórdão nº 11.445-TPJUD, julgado em 29.7.2020, DJe nº 6.648 de 3.8.2020)

AGRAVO

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. CANDIDATO ELIMINADO DO CERTAME POR SER CONTRAINDICADO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL E CRIMINAL. JULGAMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO.

1. O julgamento do recurso principal importa na prejudicialidade superveniente do agravo interno. Precedentes.

2. Recurso prejudicado.

(AgRg nº 1001370-66.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.472-TPJUD, julgado em 2.9.2020, DJe nº 6.672 de 9.9.2020)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INADMITIDO. APLICAÇÃO DOS TEMAS 460 E 660. POSSIBILIDADE. DISTINGUISHING NÃO POSSÍVEL AO CASO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido coincide com a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 748.371, paradigma do Tema 660 e AI 846.803, Tema 460, da lista de matérias com repercussão geral daquela Corte.

2. Precedente que não se aplica ao caso. Distinguishing.

3. Agravo a que se nega provimento.

(AgRg nº 0008817- 76.2005.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.514-TPJUD, julgado em 21.10.2020, DJe nº 6.704 de 26.10.2020)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NA CORREIÇÃO ORDINÁRIA Nº 16/2017. PRAZO DECADENCIAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. O direito de impetrar mandado de segurança extingue-se no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado (art. 23 da lei n. 12.016/2009), ou seja, a contagem desse prazo se inicia no momento em que o ato impugnado é capaz de produzir efeitos, com potencial de lesão à esfera jurídica da parte, e esta potência de lesão foi sentida e suportada pelo Agravante exatamente no dia 06 de setembro de 2017, quando em razão do ato administrativo que consagrou a correição ordinária n. 16/2.017, vedou explicitamente sua participação.

2. O Relatório final da Comissão Processante, nada mais é que mero desdobramento fático e processual administrativo que corroborou os demais atos administrativos concatenados no tempo procedimental.

3. Agravo Interno conhecido e desprovido.

(AI nº 1000364-53.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.446-TPJUD, julgado em 29.7.2020, DJe nº 6.649 de 4.8.2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. REVOGAÇÃO DA HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL.

1. Demonstrado que durante o trâmite do Agravo Regimental foi julgado o mérito do *Mandamus*, cessam os motivos que ensejaram sua impetração.

2. Agravo Regimental prejudicado.

(AgRg nº 1000283-07.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.434-TPJUD, julgado em 15.7.2020, DJe nº 6.637 de 17.7.2020)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO MÉDICO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À VIDA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO MERITÓRIO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

1. Na linha de precedentes desta Corte, ocorre a perda do interesse de agir do Agravo interposto contra liminar deferida em mandado de segurança, devido a superveniência do julgamento do mérito da ação mandamental.

2. Agravo Interno prejudicado.

(AI nº 0100030-78.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.417-TPJUD, julgado em 24.6.2020, DJe nº 6.627 de 3.7.2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS À FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE. NORMA DE CARÁTER PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EM VIGOR. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA ACOBERTADA PELO INSTITUTO DA PRECLUSÃO.

1. É pacífico na jurisprudência pátria o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, não podendo ser aplicadas retroativamente (princípio *tempus regit actum*), tendo sido essa regra positivada no art. 14 do novo CPC.

2. Tendo a Decisão que instituiu a responsabilidade solidária para o pagamento de honorários à Fazenda Pública sido proferida na vigência do atual Código de Processo Civil, não há como prosperar o pleito do agravante para que seja aplicada a regra do CPC/73.

3. Resta preclusa a alegação de excesso de execução, visto que o momento processual para tanto se exauriu.

4. Agravo conhecido e desprovido.

(AI nº 0000038-48.1999.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.476-TPJUD, julgado em 2.9.2020, DJe nº 6.670 de 4.9.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO, PELA VIA DO ART. 1.021, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE INADMITE O RECURSO COM BASE NO ART. 1.030, V, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno previsto no art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil para impugnar Decisão da Vice-Presidência que inadmite recurso especial ou extraordinário com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. O recurso cabível, nessas hipóteses é o agravo direcionado às cortes superiores.

2. Agravo interno não conhecido.

(AI nº 0709042-35.2017.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.481-TPJUD, julgado em 7.10.202, DJe nº 6.695 de 13.10.2020)

AGRAVO INTERNO EM CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. JULGAMENTO DO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ANUÊNCIA EXPRESSA DO EXECUTADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO AGRAVO INTERNO.

1. O julgamento do recurso principal importa na prejudicialidade superveniente do agravo interno, notadamente pela anuência expressa do executado, ora Agravante, quanto a extinção do feito, em observância a regra contida no art. 775, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Precedentes.

2. Recurso prejudicado.

(AI nº 0001085-18.2003.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.458-TPJUD, julgado em 12.8.2020, DJe nº 6.660 de 21.8.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PLEITO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos da vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o pedido de reconsideração interposto contra acórdão é manifestamente incabível, ante a ausência de previsão legal e regimental dos tribunais.

2. Pedido de reconsideração não conhecido.

(AI nº 0013080-39.2014.8.01.0001, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.447-TPJUD, julgado em 12.8.2020, DJe nº 6.657 de 18.8.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO, PELA VIA DO ART. 1.021, § 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DE DECISÃO DA VICE-PRESIDÊNCIA QUE INADMITTE O RECURSO COM BASE NO ART. 1.030, V, DO CPC. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Configura erro grosseiro a interposição de agravo interno previsto no art. 1.021, § 2º do Código de Processo Civil para impugnar Decisão da Vice-Presidência que inadmitte recurso especial ou extraordinário com base no art. 1.030, V, do Código de Processo Civil. O recurso cabível, nessas hipóteses é o agravo direcionado às cortes superiores.

2. Agravo interno não conhecido.

(AI nº 0100095-39.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.481-TPJUD, julgado em 9.9.2020, DJe nº 6.676 de 15.9.2020)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR AMPARADO EM DECISÃO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...) Quanto ao ato impugnado de promoção dos militares consolidados no Boletim Geral n. 30/2015, tenho que a narrativa do impetrante não faz emergir, com segurança, qualquer direito líquido e certo violado, isso porque o ato dito coator está amparado em decisão judicial referente a ação mandamental que sequer o impetrante atuou como parte, limitando-se os seus efeitos tão somente a terceiros, sendo que estando a medida vergastada aparentemente fundamentada e amparada em acordo advindo de ação judicial, não há embasamento para a suspensão do ato administrativo atacado.

2. (...) Os documentos colacionados são insuficientes para aferição do direito defendido, sendo necessário a realização de dilação probatória para atestar se houve, de fato, a preterição do impetrante à promoção em sua carreira militar, já que a documentação acostada não é suficiente para comprovar, de plano, o direito líquido e certo que aduz ter sido violado, eis que ausentes documentos essenciais como a legislação e normas regulamentares acerca do rito de promoção, documento comprovando a sua aptidão à ascensão na carreira, lista de antiguidade, cópia das decisões judiciais, entre outros.

3. Diante da insuficiência de provas para aferir, de plano, a alegada violação a direito líquido e certo, e a impossibilidade de dilação probatória, mostra-se inviável o processamento do *Mandamus*, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu a inicial.

4. Agravo Interno conhecido e desprovido.

(AI nº 1000519-32.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.450-TPJUD, julgado em 12.8.2020, DJe nº 6.656 de 17.8.2020)

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR AMPARADO EM DECISÃO JUDICIAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO DE PLANO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA MONOCRÁTICA RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...) Quanto ao ato impugnado de promoção dos militares consolidados no Boletim Geral n. 30/2015, tenho que a narrativa do impetrante não faz emergir, com segurança, qualquer direito líquido e certo violado, isso porque o ato dito coator está amparado em decisão judicial referente a ação mandamental que sequer o impetrante atuou como parte, limitando-se os seus efeitos tão somente a terceiros, sendo que estando a medida vergastada aparentemente fundamentada e amparada em acordo advindo de ação judicial, não há embasamento para a suspensão do ato administrativo atacado.

2. (...) Os documentos colacionados são insuficientes para aferição do direito defendido, sendo necessário a realização de dilação probatória para atestar se houve, de fato, a preterição do

impetrante à promoção em sua carreira militar, já que a documentação acostada não é suficiente para comprovar, de plano, o direito líquido e certo que aduz ter sido violado, eis que ausentes documentos essenciais como a legislação e normas regulamentares acerca do rito de promoção, documento comprovando a sua aptidão à ascensão na carreira, lista de antiguidade, cópia das decisões judiciais, entre outros.

3. Diante da insuficiência de provas para aferir, de plano, a alegada violação a direito líquido e certo, mostra-se inviável o processamento do *Mandamus*, impondo-se a manutenção da decisão monocrática que indeferiu a inicial.

4. Agravo Interno conhecido e desprovido.

(AI nº 1000504-63.2015.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.439-TPJUD, julgado em 22.7.2020, DJe nº 6.656 de 17.8.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. INEXISTENTES. NOVOS FATOS E PROVAS INVOCADOS NOS EMBARGOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC.

1. Os embargos de declaração constituem espécie de recurso de fundamentação vinculada, sendo cabíveis apenas nas hipóteses taxativamente previstas no art. 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil, não se constituindo em meio de revisão de matéria já apreciada, tampouco para análise de provas e fatos novos.

2. Não há que se falar em omissão, contrariedade ou obscuridade no julgado quando expressa e claramente apreciadas as matérias ventiladas pelos embargantes, constando a respectiva fundamentação, mesmo que de forma contrária ao entendimento da parte.

3. Para fins de prequestionamento, basta que a matéria seja efetivamente examinada no Tribunal de origem, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

4. Embargos de declaração conhecidos e não acolhidos.

(EDcl nº 0100864-47.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari, Acórdão nº 11.541-TPJUD, julgado em 25.11.2020, DJe nº 6.726 de 30.11.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, incabível a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

2. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl nº 1001508-33.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.461-TPJUD, julgado em 19.8.2020, DJe nº 6.660 de 21.8.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na espécie, não se visualiza qualquer omissão no acórdão embargado, pretendendo a Embargante a apreciação de matéria nova, que sequer constou na inicial.

2. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando não verificadas as hipóteses previstas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

3. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDcl nº 0100172-48.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.440-TPJUD, julgado em 27.7.2020, DJe nº 6.644 de 28.7.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO MERAMENTE INFRINGENTE. CARÁTER PROTTELATÓRIO.

1. Não há erro, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão questionado, o que afasta a presença dos pressupostos de embargabilidade, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.

2. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do decisum, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada, não podendo, nesses casos, prosperar.

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

(EDcl nº 0100433-13.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.441-TPJUD, julgado em 27.7.2020, DJe nº 6.644 de 28.7.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. TESE NÃO APRECIADA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE OMISSÃO POR FUNDAMENTOS DIVERSOS.

1. Constatada a omissão no julgado, o acolhimento dos declaratórios é medida que se impõe.

2. Embargos conhecidos e acolhidos.

(EDcl nº 0100577-84.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.436-TPJUD, julgado em 15.7.2020, DJe nº 6.637 de 17.7.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO AMPLAMENTE DISCUTIDA. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO.

1. Rejeita-se os declaratórios quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por esta via recursal.

2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

(EDcl nº 0100174-18.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.426-TPJUD, julgado em 1.7.2020, DJe nº 6.630 de 8.7.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. REJEIÇÃO.

Constatada a inexistência de vícios no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 0100559-63.2020.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.424-TPJUD, julgado em 1.7.2020, DJe nº 6.628 de 6.7.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

Constatada a inexistência da alegada contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada.

Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 0100578-69.2020.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.425-TPJUD, julgado em 1.7.2020, DJe nº 6.628 de 6.7.2020)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DE PATRONO.

PUBLICAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. NULIDADE NÃO VERIFICADA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Não há que se falar em nulidade do acórdão, por cerceamento de defesa, verificada a existência de publicação em nome de advogado constituído nos autos, por meio de substabelecimento sem reserva de poderes.

2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado” (EDcl no RHC 36.109/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 24.3.2015 e “Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado” (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 527.021/PE, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.3.2015).

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nº 0100467-85.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.536-TPJUD, julgado em 24.12.2020, DJe nº 6.731 de 7.12.2020)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1. O acórdão embargado acolheu preliminar de inadequação do pedido às hipóteses do art. 621, inciso I, do CPP e não conheceu da Revisão Criminal. O Acórdão embargado recebeu fundamentação íntegra, coerente e clara. Contrariamente ao que alega o embargante, a decisão não apresenta omissão.

2. A atribuição de efeitos infringentes ou modificação do julgado, assim como o prequestionamento em sede de embargos de declaração, somente é admissível em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, hipótese não configurada nos autos.

3. Quanto ao prequestionamento, referente ao alegado juízo prévio de culpabilidade em grave ofensa ao princípio da imparcialidade (art. 5º, XXXVII, da CF) e, ainda, ofensa ao princípio da presunção de inocência (art. 5º, inc. LVII da CF), destaco que o Acórdão Embargado foi claro quando afirmou: “se o Magistrado requisitou a instauração de inquérito policial, apesar de apontar de reprováveis os fatos imputados ao revisionando, revelados nos autos n. 001.02016343-7, onde absolveu Rosalvo Rodrigues da Silva da suposta prática de crime de sonegação fiscal, por certo que entendeu que não estavam presentes os elementos indispensáveis ao oferecimento da denúncia, e, por isso, outra não pode ser a conclusão de que a fundamentação utilizada para absolver Rosalvo Rodrigues da Silva não importou em prejulgamento ou reconhecimento antecipado da culpabilidade do revisionando.”

4. Desprovimento dos Embargos de Declaração.

(EDcl nº 0101231-71.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, TPJUD, julgado em 9.12.2020, DJe nº 6.740 de 21.12.2020)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. EFEITOS MODIFICATIVOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. MATÉRIA APRECIADA E DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVOS. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. A teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, repelida a tese de não conhecimento dos Embargos de Declaração aventada pelo Órgão Ministerial nesta instância.

2. Embora o arrazoado do Embargante, o acórdão atacado que aferiu a tese defensiva, contudo, inexistindo na Justificação Judicial que subsidiou a Revisional provas (novas) de inocência ou circunstância a determinar a modificação da pena do Recorrente, julgou improcedente o pedido.

3. Tocante ao prequestionamento, sem violação alguma ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, pois assegurado ao Embargante o direito de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), observado o devido processo legal em primeiro e segundo graus de

jurisdição (art. 5º, LIV, da CF), ademais, garantido ao Recorrente o exercício do contraditório, da ampla defesa bem como a utilização de recursos (art. 5º, LV, da CF).

4. De igual modo, sem afronta ao art. 93, IX, da Carta Magna, a teor de excerto julgado da Suprema Corte: “(...) 3. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes.” (ARE 892493 AgR, Relator(a): Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 04/08/2015, Processo Eletrônico DJe-166 Divulg 24-08-2015 Public 25-08-2015), ademais, ante a prova produzida no processo n.º 0016074-16.2009.8.01.0001, hígido o art. 386, II e IV, do Código de Processo Penal.

5. Em casos que guardam simetria – sem que demonstrada qualquer das hipóteses legais do art. 619, do Código de Processo Penal, ou violação a dispositivos legais (prequestionamento) – decidiu o Órgão Fracionado Criminal deste Tribunal de Justiça: (a) “1. A ausência de qualquer dos vícios previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, recomenda a rejeição dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento.” (Relator Des. Pedro Ranzi; Comarca: Rio Branco; Processo 0100504-15.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 23/07/2020; Data de registro: 23/07/2020); e (b) “1. Ausentes os pressupostos legais, não podem ser acolhidos embargos declaratórios que traduzem mero inconformismo com a decisão recorrida. 2. Não cabem Embargos de Declaração, a fim de conhecer pedido para prequestionar dispositivos legais, se o ato não foi realizado no momento oportuno. 3. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.” (Relator Des. Elcio Mendes; Comarca: Rio Branco; Processo 0100500-75.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Câmara Criminal; Data do julgamento: 17/06/2020; Data de registro: 17/06/2020).

6. No mesmo sentido, julgado do Tribunal Pleno Jurisdicional desta Corte de Justiça: “(...) 3. A atribuição de efeitos infringentes ou modificação do julgado, assim como o prequestionamento em sede de embargos de declaração, somente é admissível em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, hipótese não configurada nos autos. 4. Embargos de Declaração rejeitados.” (Relator Des. Roberto Barros; Comarca: Processo 0100109- 23.2020.8.01.0000; Órgão julgador: Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 29/04/2020; Data de registro: 01/05/2020).

7. Recurso conhecido, mas desprovido.

(EDcl nº 0100542-27.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.526-TPJUD, julgado em 4.11.2020, DJe nº 6.720 de 19.11.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS INFRINGENTES. OMISSÃO INEXISTENTE. ATIPLICIDADE ALEGADA É DISCORDÂNCIA DO JULGADO. TEMA AFETO À DOSIMETRIA DE PENA É INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Não aplicação da proposta de suspensão condicional do processo não enseja omissão, já que o Embargante não fazia jus.

2. Atipicidade alegada enseja rediscussão meritória e pretensão de reanálise dos temas por parte do Embargante.

3. Argumento afeto à dosimetria de pena trata-se de inovação recursal;

4. Embargos de declaração desprovidos.

(EDcl nº 0100508-52.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 11.496-TPJUD, julgado em 7.10.2020, DJe nº 6.697 de 15.10.2020)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO REVISÓRIO EXERCIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 626 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o Acórdão é claro quanto à autonomia do delito de dano qualificado, razão pela qual não se aplica a este o princípio da consunção, não havendo contradição neste posto.
2. Quanto à suposta omissão na dosimetria da pena e à violação ao art. 59 do CP, destaca-se que a conduta do revisionando excedeu aos elementos inerentes ao tipo qualificado, os quais restaram devidamente destacados na acórdão.
3. Também não houve ofensa ao preceito da reformatio in pejus, eis que o juízo revisório fica adstrito ao máximo da pena imposta anteriormente, de modo que apenas procedeu-se à correção da sentença, com agravante já mencionada na própria condenação, considerando que à exceção do trecho que se refere à dosimetria da pena, todos os demais fundamentos da sentença deixam claro que todos os delitos pelos quais o revisionando havia sido condenado foram agravados na forma do disposto no art. 61, II, "f", do Código Penal, não havendo, portanto, que se falar em reformatio in pejus.
4. Ante a ausência de pedido expresso, bem ainda em razão da condenação do réu em 07 (sete) meses de detenção e 8 (oito) dias-multa (dano qualificado) e 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (estupro), é de se observar que subsistem os elementos apontados no acórdão que julgou o recurso de apelação, para manutenção da pena acessória de perda do cargo público, não havendo, portanto, nenhuma omissão no Acórdão embargado.
5. A atribuição de efeitos infringentes ou modificação do julgado, assim como o prequestionamento em sede de embargos de declaração, somente é admissível em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, hipótese não configurada nos autos.
6. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl nº 0100752-78.2020.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.492-TPJUD, julgado em 30.9.2020, DJe nº 6.690 de 5.10.2020)

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. JUÍZO REVISÓRIO EXERCIDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 626 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Na hipótese dos autos, o Acórdão é claro quanto à autonomia do delito de dano qualificado, razão pela qual não se aplica a este o princípio da consunção, não havendo contradição neste posto.
2. Quanto à suposta omissão na dosimetria da pena e à violação ao art. 59 do CP, destaca-se que a conduta do revisionando excedeu aos elementos inerentes ao tipo qualificado, os quais restaram devidamente destacados no acórdão.
3. Também não houve ofensa ao preceito da reformatio in pejus, eis que o juízo revisório fica adstrito ao máximo da pena imposta anteriormente, de modo que apenas procedeu-se à correção da sentença, com agravante já mencionada na própria condenação, considerando que à exceção do trecho que se refere à dosimetria da pena, todos os demais fundamentos da sentença deixam claro que todos os delitos pelos quais o revisionando havia sido condenado foram agravados na forma do disposto no art. 61, II, "f", do Código Penal, não havendo, portanto, que se falar em reformatio in pejus.
4. Ante a ausência de pedido expresso, bem ainda em razão da condenação do réu em 07 (sete) meses de detenção e 8 (oito) dias-multa (dano qualificado) e 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão (estupro), é de se observar que subsistem os elementos apontados no acórdão que julgou o recurso de apelação, para manutenção da pena acessória de perda do cargo público, não havendo, portanto, nenhuma omissão no Acórdão embargado.
5. A atribuição de efeitos infringentes ou modificação do julgado, assim como o prequestionamento em sede de embargos de declaração, somente é admissível em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, hipótese não configurada nos autos.
6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 0100752-78.2020.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.492-TPJUD, julgado em 30.9.2020, DJe nº 6.690 de 5.10.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. A oposição de embargos declaratórios exige a presença de algum dos vícios esculpido no Art. 619, do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, o que não restou evidenciado no acórdão combatido.

2. Ademais, demonstrados os fundamentos que levaram o Colegiado a não conhecer a Revisão Criminal interposta pelo embargante, não há omissão a ser sanada pela via dos embargos de declaração, especialmente porque os aclaratórios não são o meio processual adequado para rediscutir matéria julgada, não devendo se confundir eventuais vícios, omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais com o julgamento contrário ao interesse da parte.

3. Embargos Rejeitados.

(EDCrim nº 0100655-78.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.469-TPJUD, julgado em 26.8.2020, DJe nº 6.668 de 2.9.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES. OMISSÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. BIS IN IDEM. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA. CRIMES DISTINTOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. Não há omissão a ser sanada quando a decisão que julgou a Revisão Criminal apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

2. Não estão os julgadores obrigados a responder todas as questões e teses deduzidas em juízo, sendo suficiente que exponham os fundamentos que embasam o decisum.

3. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada. Ausentes os requisitos legais (art. 619, CPP), devem ser rejeitados.

4. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nº 0100409-82.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.422-TPJUD, julgado em 1.7.2020, DJe nº 6.630 de 8.7.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, incabível a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

2. Descabida a condenação da Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, haja vista que se limitou a exercer o direito constitucional de recorrer de decisão judicial desfavorável aos seus interesses.

3. Embargos Declaratórios rejeitados.

(EDcl nº 0101002-14.2020.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.556-TPJUD, julgado em 14.12.2020, DJe nº 6.737 de 16.12.2020)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. Restando devidamente comprovadas a materialidade e autoria do crime, notadamente pelo inquérito policial de prisão em flagrante, onde o recorrente portava munição de uso permitido, conduta que configura o tipo previsto no art. 14, da Lei n. 10.826/03, tratando-se de crime abstrato ou de mera conduta. Precedentes do STJ.

2. Inaplicável o princípio da insignificância, vez que considerando as peculiaridades do caso concreto (embargante com passagens pela Vara da Infância e da Juventude, respondendo a processo criminal por tentativa de homicídio e ante as informações do inquérito policial sobre a possibilidade deste ser comprador de arma de fogo), denota-se que há evidente risco a incolumidade pública.

3. Embargos desprovidos.

(ENul nº 0012041-65.2018.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.483-TPJUD, julgado em 16.9.2020, DJe nº 6.680 de 21.9.2020)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA FIRME DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. VÍTIMA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Restando devidamente comprovadas a autoria e materialidade, não há que falar em solução absolutória, eis que os elementos contidos nos autos, corroborados pelos depoimentos da vítima e testemunhas, formam um conjunto sólido dando segurança ao Juízo para a condenação. Precedentes.

2. É firme o entendimento dos Tribunais Superiores que, em crimes contra a liberdade sexual, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios.

3. Embargos desprovidos.

(ENul nº 0020549-10.2012.8.01.0001, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.482-TPJUD, julgado em 16.9.2020, DJe nº 6.680 de 21.9.2020)

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO CONDUTOR DE ATO JUDICIAL. DESPACHO PARA APRESENTAÇÃO DE PROVAS. SITUAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CAPAZES DE CONFIGURAR AS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 254 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. SUSPEIÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O reconhecimento da suspeição de Magistrado deve estar amparado em elementos idôneos, contundentes e aptos a comprovar que a sua imparcialidade está comprometida, ainda que potencialmente.

2. Não comprovado que o Excepto tem qualquer interesse, direto ou indireto, no resultado da ação penal que comprometa a sua imparcialidade para o julgamento da causa, de rigor a improcedência da exceção de suspeição.

3. Exceção de Suspeição conhecida e rejeitada.

(ExSusp nº 0101234-26.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari, Acórdão nº 11.552-TPJUD, julgado em 9.12.2020, DJe nº 6.737 de 16.12.2020)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE INTERESSE DO MAGISTRADO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. MERO INCONFORMISMO DO EXCIPIENTE. ARGUIÇÃO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE.

1. A decisão contrariara os legítimos interesses do Excipiente, sendo natural e justo o seu inconformismo. Mas, a Exceção de Suspeição não é o meio adequado para impugná-la, havendo recursos específicos para tal finalidade. Desse modo, o simples indeferimento dos pedidos do Excipiente não é suficiente para configurar a quebra da imparcialidade do julgador pelo interesse do resultado do julgamento em favor de uma das partes (art. 145, inciso IV, do CPC/2015), motivo pelo qual o incidente processual não merece prosperar.

2. A Exceção de Suspeição não é sucedâneo de recurso, de maneira que, havendo mero inconformismo da parte com o provimento jurisdicional, a arguição é manifestamente improcedente. Precedente do STJ: AgInt nos EDcl na EXSusp 163/DF

3. Exceção de Suspeição rejeitada.

(ExSusp nº 1001153-23.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.460-TPJUD, julgado em 12.8.2020, DJe nº 6.660 de 21.8.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DO ACRE. OBJEÇÃO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. VALIDADE DO CERTAME NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRETERIÇÃO INOBSERVADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. O direito de impetrar mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No caso dos autos, o prazo decadencial tem início na data de expiração da validade do certame, posto que se renova ao longo de todo o período da validade do concurso público. Prejudicial afastada.

2. O candidato aprovado dentro do número de vagas do concurso possui expectativa à nomeação e posse, até a expiração do seu prazo de validade, vez que durante este período tais atos administrativos dar-se-ão conforme a conveniência e oportunidade da Administração.

3. O surgimento de novas vagas, durante o prazo de validade do certame, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração.

4. Os assessores jurídicos nomeados em órgãos da Administração Direta do Estado do Acre exercem função de auxiliares da Procuradoria Geral do Estado, inexistindo nos autos provas de que estes desempenham as funções típicas do 'cargo de Procurador de Estado'. Havendo motivação e distinção entre as funções não há que se falar em preterição.

5. Ausentes provas sólidas quanto a ocorrência de preterição, inexistente direito líquido e certo apto a amparar a concessão do mandamus.

6. Segurança denegada

(MS nº 1001235-83.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.565-TPJUD, julgado em 16.12.2020, DJe nº 6.740 de 21.12.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE ADMINISTRATIVO.

ASCENSÃO FUNCIONAL. PROFESSORA. INVESTIDURA EM 1977. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 1988. APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA. VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. ART.19, ATOS DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. ESTABILIDADE EXCEPCIONAL. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 39/93. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 38/2005. EFETIVIDADE. ADI N.º 3.609/AC. INCONSTITUCIONALIDADE DA EC N.º 38/2005. PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO N.º 2015.006.000132-6. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO. INSERÇÃO DA IMPETRANTE EM 1999. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA CONFIANÇA E DA AUTOTUTELA. COLISÃO. TÉCNICA DA PONDERAÇÃO. CASO CONCRETO. SERVIDORA EM ATIVIDADE, LOTADA NA SECRETARIA DE ORIGEM. REENQUADRAMENTO. PERTINÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Na vigência do antigo regime constitucional, no qual admitida a Impetrante, o acesso aos cargos públicos independia de prévia aprovação em concurso público, portanto, sem qualquer afronta ao art. 37, II, da Constituição de 1988.

2. Com efeito, o art. 19, do ADCT, conferiu estabilidade excepcional aos casos da espécie. Por sua vez, a Emenda Constitucional Estadual n.º 38/2005, acresceu a figura do servidor/empregado com efetividade excepcional.

3. Com o julgamento pela Suprema Corte, da ADI n.º 3.609 pela inconstitucionalidade da EC n.º 38/2005, adveio parecer da PGE (n.º 2015.006.000132-6) no sentido de aplicar o entendimento de perda de efetividade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda. Contudo, no caso em exame, não aplicável o parecer dado que inserida a Impetrante no PCCR anteriormente à EC n.º 38/05, auferindo movimentações horizontais e verticais próprias de servidor público efetivos, a despeito do art. 282 e seguintes, da LC n.º 39/93. Preponderância do princípio da segurança jurídica e da confiança.

4. Tratando-se a Impetrante de servidora ativa lotada na Secretaria de Estado de Educação, deve ser enquadrada nos termos da Lei Complementar Estadual n 330/2017

5. Segurança concedida.

(MS nº 1000099-51.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.564-TPJUD, julgado em 16.12.2020, DJe nº 6.740 de 21.12.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. PLANTÃO EXTRAORDINÁRIO. SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. IMPLEMENTAÇÃO DO TRABALHO REMOTO. PORTARIAS CONJUNTAS EDITADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. INTIMAÇÕES E CITAÇÕES POR MEIOS ELETRÔNICOS REALIZADAS POR SERVIDORES DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS. EXCEPCIONALIDADE. PREJUÍZO AO JURISDICIONADO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. RETOMADA GRADUAL DAS ATIVIDADES PRESENCIAIS. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS PARA CUMPRIMENTO POR OFICIAIS DE JUSTIÇA.

As medidas excepcionais e temporárias adotadas pelo Tribunal de Justiça no período da pandemia objetivam garantir a continuidade da prestação jurisdicional durante o isolamento social, em observância às normas e protocolos de enfrentamento ao novo Coronavírus.

Diante da situação excepcional, não há que se falar em ilegalidade na implementação de atos processuais por meios eletrônicos, notadamente as intimações e citações realizadas por Servidores das Unidades Judiciárias, porquanto tais atos asseguraram a celeridade processual sem prejuízo ao jurisdicionado, prevalecendo o interesse público.

De acordo com o Plano de retomada gradual das atividades presenciais, os cumprimentos de mandados por Oficiais de Justiça se deram sem a limitação do quantitativo de restrição da força de trabalho imposta aos demais servidores.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1001522-46.2020.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.540-TPJUD, julgado em 25.11.2020, DJe nº 6.725 de 27.11.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DESISTÊNCIA DO PRIMEIRO COLOCADO. CONVOCAÇÃO. OMISSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO.

1. O impetrante ajuíza mandado de segurança com a finalidade de afastar conduta omissiva atribuída às autoridades impetradas, concernente na ausência de sua convocação para apresentação de documentos no âmbito de processo seletivo simplificado para contratação temporária de profissionais de nível fundamental e superior.

2. Extrai-se do edital n. 01/2019, que as contratações serão realizadas com base no art. 37, IX, da Constituição Federal, art. 27, X, da Constituição Estadual, e Lei Complementar Estadual n. 58/98. É certo que os servidores contratados por excepcional interesse público não ocupam cargos, mas funções públicas, por conseguinte não há que se falar em atração em incidência do art. 78, XX, da Carta Estadual. Rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

3. Apesar das contratações temporárias por excepcional interesse público constituírem exceção ao princípio do concurso público, não prescindem, como regra, de processo seletivo simplificado, de modo que não há empecilho em se aplicar o entendimento jurisprudencial em voga para as nomeações e contratações de candidatos aprovados em concursos públicos.

4. A inércia do candidato aprovado em primeiro lugar assegura a convocação do candidato seguinte, com mais razão se ocupante de uma das vagas disponibilizadas no edital, no entanto é forçoso destacar que a Administração Pública ainda reserva para a si a prerrogativa de fazê-lo no prazo de validade do certame.

5. Impor a obrigação de convocar o candidato seguinte tão somente em razão do melhor classificado não ter atendido à convocação ou extrair dessa situação uma necessidade premente, faria com que a exceção, ou seja, a nomeação/ contratação imediata, tornasse-se a regra, retirando da Administração Pública a prerrogativa de preencher as vagas ao longo do prazo de validade do certame, tal como reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.099/MS.

6. Ordem denegada.

(MS nº 1001069-51.2020.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.533-TPJUD, julgado em 18.11.2020, DJe nº 6.721 de 23.11.2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INTEMPESTIVIDADE. PRELIMINARES REJEITADAS. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO JÁ AVERBADO. DIREITO INDIVIDUAL GERADO. EFEITOS FINANCEIROS SURTIDOS. INVIABILIDADE DA REVOGAÇÃO.

1. O prazo decadencial para impetrar Mandado de Segurança contra indeferimento de requerimento deve ser contado a partir da data de ciência do Impetrante. Os Impetrados não comprovaram o trânsito em julgado administrativo. Preliminar de decadência afastada.

2. Não há que se falar em ilegitimidade passiva do Impetrado - Acreprevidência, vez que eventual concessão da segurança implicaria em desembolso financeiro a ser custeado pela autarquia. Preliminar de ilegitimidade passiva rechaçada.

3. Averbação de tempo de serviço prestado concomitante, tendo o período já sido averbado para fins de aposentadoria e gerado direito individual e efeitos financeiros, não há que se falar em nova averbação ou desaverbação, sob pena de violação à ordem pública vigente.

4. Inexiste direito líquido e certo apto a amparar a concessão do mandamus.

5. Segurança denegada.

(MS nº 1001333-68.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.530-TPJUD, julgado em 11.11.2020, DJe nº 6.717 de 16.11.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. EXONERAÇÃO A PEDIDO. RETRATAÇÃO OCORRIDA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ATO. REINTEGRAÇÃO. POSSIBILIDADE. SERVIDORA CONVOCADA A RETORNAR AO TRABALHO. DEFERIMENTO TÁCITO.

1. A impetrante insurge-se em face de decreto que a exonerou do cargo de Técnico em enfermagem, não obstante retratação formulada em momento anterior à publicação do ato administrativo.

2. Deve-se levar em conta que o Decreto de exoneração da servidora (Decreto n. 6.531, de 12.08.20), publicado em 14.08.20, ocorrera há mais de 4 (quatro) meses do pedido de reconsideração, de modo, que o pleito da servidora se coaduna, com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

3. Há direito líquido e certo da Impetrante de se manter no cargo que ocupa junto à Secretaria de Estado de Saúde do Acre, mormente quando convocada a retornar ao trabalho, entendendo-se que houve, inclusive, o deferimento tácito do pedido de reconsideração apresentado pela Impetrante junto à autoridade impetrada.

4. Segurança concedida.

(MS nº 1001540-67.2020.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.522-TPJUD, julgado em 4.11.2020, DJe nº 6.715 de 12.11.2020)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ACRE. VAGA DESTINADA A AUDITOR JUNTO À CORTE DE CONTAS. REQUISITO DE IDADE MÁXIMA DE 65 ANOS PARA OCUPAR O CARGO. AUSÊNCIA DE SIMETRIA COM OS TRIBUNAIS JUDICIÁRIOS. TRIBUNAIS DE CONTAS QUE NÃO INTEGRAM O PODER JUDICIÁRIO. REQUISITOS CUMULATIVOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO ORIGINÁRIO DO CARGO DE CONSELHEIRO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. NÃO OCORRÊNCIA DE JUSTO RECEIO. IMPOSSIBILIDADE DE DIRIGIR PROIBIÇÃO DE ESCOLHA À AUTORIDADE QUE NÃO FEZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. A exigência de idade não superior a 65 (sessenta e cinco) anos é inafastável para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas da União, bem como para conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Limitação da idade máxima prevista na Constituição Federal.

2. Inexiste exceção para o requisito objetivo de idade exigido para candidato integrar a lista para preenchimento de Tribunal de Contas da União sendo tal regra extensível aos Tribunais de Contas Estaduais.

3. A Corte de Contas não integra o Poder Judiciário, razão pela qual as normas aplicáveis a este não podem ser aproveitadas àquela, salvo previsão constitucional. Precedente do STJ. RMS 35.403/DF.

4. Sendo as carreiras da Magistratura e dos Conselheiros que integram as Cortes de Contas autônomas e distintas, sobretudo se considerarmos que o provimento do cargo de Conselheiro junto ao Tribunal de Contas é originário e não por promoção (provimento derivado), não pode o Poder Judiciário alterar as previsões legais e constitucionais, sob pena de se tornar legislador positivo.

5. O pedido para que o Governador e a Assembleia Legislativa sejam impedidos de indicar nome de pessoa estranha à carreira de auditor para ocupar a 6ª cadeira de Conselheiro no TCE/AC é infundado.

6. Assim é porque, embora seja complexo e de iniciativa da Corte de Contas, o ato de escolha do nome para ocupar o cargo vago é prerrogativa constitucional do Chefe do Executivo, autoridade esta que sequer foi inserida na presente relação processual.

7. Além disso, o pedido se revela despropositado porquanto as circunstâncias descritas nos autos não caracterizam indício algum de que o cargo vago será provido por pessoa de livre

escolha do Governador, a revelar ato potencialmente lesivo a direito líquido e certo da Impetrante, na defesa de direito de membros da categoria de auditor de contas.

8. Mandado de segurança denegado.

(MS nº 1001606-47.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari, Acórdão nº 11.515-TPJUD, julgado em 28.10.2020, DJe nº 6.708 de 3.11.2020)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRATAMENTO DE SAÚDE. REALIZAÇÃO DE EXAME. OBRIGAÇÃO DO ESTADO. SUPREMACIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À VIDA E À SAÚDE. PRELIMINAR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. TUTELA SATISFATIVA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Preliminar de perda superveniente do objeto: O cumprimento da medida liminar concedida em mandado de segurança, ainda que tenha natureza satisfativa, não acarreta a perda do objeto do writ, permanecendo o interesse do impetrante no julgamento do mérito. Precedentes.

2. A realização de exames pelo Estado, como tratamento médico é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios, como é o caso dos autos.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1001997-36.2019.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão nº 11.495-TPJUD, julgado em 7.10.2020, DJe nº 6.697 de 15.10.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. TÉCNICOS DE GESTÃO PÚBLICA OCUPANTES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. EXCLUSÃO DE ADICIONAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE HORAS DOS VENCIMENTOS. ACÚMULO DE VERBAS. DUPLICIDADE CARACTERIZADA. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DENEGAÇÃO.

Os Técnicos de Gestão Pública ocupantes de Função Comissionada, recebem prestação pecuniária correspondente às atribuições de direção ou chefia, cuja execução demanda aumento da jornada de trabalho estabelecida pela Lei de regência, de forma que seu acúmulo com o Adicional de Complementação de Horas caracteriza duplicidade de verbas.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1002354-50.2018.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.503-TPJUD, julgado em 7.10.202, DJe nº 6.695 de 13.10.2020)

V.V. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO PARA CUIDAR DE SUA MÃE. PORTADORA DE SEQUELA DE AVC ISQUÊMICO COM HEMIPLEGIA NO LADO ESQUERDO DO CORPO. CURADOR LEGAL DA GENITORA. POSSIBILIDADE. DIREITO FUNDAMENTAL. PROTEÇÃO AOS DIREITOS DA PESSOA COM MOBILIDADE REDUZIDA. PREVISÃO LEGAL DE JORNADA ESPECIAL.

1. Será concedido horário especial ao servidor público efetivo da administração direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado do Acre que seja mãe ou pai, tutora ou tutor, curadora ou curador, que possua sob sua guarda pessoa com deficiência ou dependência, sem prejuízo da integral remuneração do cargo – art. 1º, caput, da Lei Estadual nº 3.351/2017.

2. Mandamus conhecido e parcialmente concedido.

V.v. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DOIS CONTRATOS COM O ENTE ESTATAL. CURADOR DA SUA GENITORA. DEPENDÊNCIA DE CUIDADOS CONTÍNUOS. PLEITO DE REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO EM AMBOS OS CONTRATOS. ADEQUAÇÃO DA ATIVIDADE LABORAL PARA APENAS UM TURNO DE 20 HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Por inteligência da Lei Estadual 3.351/17 com as alterações promovidas pela Lei Estadual 3.406/18, não é possível a fixação de jornada de trabalho global de 20 (vinte) horas semanais para professor que acumula lícita e voluntariamente dois cargos públicos.

2. Para que se garanta a isonomia entre todos os servidores públicos estaduais, a redução da jornada de trabalho deve ocorrer em cada vínculo funcional no caso de acumulação lícita de cargos públicos.

3. Mandamus conhecido e denegado.

(MS nº 1000770-74.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Rel. Desig. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.501-TPJUD, julgado em 30.9.2020, DJe nº 6.695 de 13.10.2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. JUSTO RECEIO. MÉRITO. ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO FORA DO PRAZO. POSSIBILIDADE. PANDEMIA COVID-19. EXCEPCIONALIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Em mandado de segurança de natureza preventiva é desnecessária a existência concreta de ato coator, basta evidência da situação fática que enseje o justo receio de prática do ato considerado ilegal, que venha violar o direito líquido e certo.

2. O princípio da vinculação ao edital de concurso público deve ser aplicado em conjunto com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Mandado de segurança conhecido e parcialmente concedido.

(MS nº 1001126-69.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.493-TPJUD, julgado em 30.9.2020, DJe nº 6.692 de 7.10.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL. SUSPENSÃO CAUTELAR PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE. INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DOS INCISOS IX E X DO ART. 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REPRODUZIDO PELO ART. 68, INCISOS VIII E IX, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE. COMPETÊNCIA. PODERES EXPLÍCITOS E IMPLÍCITOS. DANO AO ERÁRIO. SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES (OVERRULING). LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. READEQUAÇÃO DE GASTOS. CONVOCAÇÃO. NOMEAÇÃO. POSSE. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. AVAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. POSSIBILIDADE.

1. O cerne desta ação mandamental consiste em perscrutar se o Tribunal de Contas do Estado tem atribuição constitucional para proferir decisão cautelar, fixando prazo para Prefeito Municipal suspender a realização de concurso público com base nos fundamentos externados no ato do Conselheiro-relator.

2. No plano normativo, convém assentar o que dispõe as Constituições Federal e Estadual acerca da competência do Tribunal de Contas, bem como o que dispõe a Lei Orgânica do Município sobre o tema.

3. Importante avanço doutrinário e jurisprudencial diz respeito ao controle pelo Poder Judiciário em relação às decisões emanadas dos Tribunais de Contas. O poder de revisão destas decisões, tanto em seu aspecto formal e material, encontra respaldo no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional expresso no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao preceituar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Este controle, portanto, abrange não só a validade dos atos, bem como eventuais abusos. Entendimento perfilhado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 190985 – SC)

4. No caso, o ato impugnado fora praticado com fundamento nos incisos IX e X do art. 71 da Constituição Federal, reproduzido pelo art. 68, incisos VIII e IX, da Constituição do Estado do Acre, conforme se infere do excerto do ato dito coator. Portanto, resta indubitado que o presente caso versa sob a incidência desses dispositivos.

5. Acerca dessa controvérsia jurídica, ou seja, do cabimento de concessão de cautelares pelos Tribunais de Contas, já fora objeto de análise pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no

juízo do Mandado de Segurança nº 24.510-7/DF, com elucidativos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence e Celso de Melo acompanhando a Relatora Ministra Ellen Gracie, segundo o qual, em seu poder de cautela, a Corte de Contas pode agir preventivamente para evitar danos maiores no que pertine ao erário público, ainda que para tanto, seja aplicada a Teoria dos Poderes Implícitos, como forma de garantir efetividade às suas decisões.

6. Consignadas as competências da Corte de Contas, com a devida vênia, o entendimento sufragado no âmbito deste Tribunal merece revisão e alteração de entendimento (Overruling) sufragado em outros mandados de segurança, julgados por este Colegiado, bem como o caso que ora se examina, não versam sobre prestação de contas, diferindo, pois, do precedente do Supremo Tribunal Federal, fixado em sede de Repercussão Geral, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n. 848.826, e ora invocado pelo Impetrante.

7. Ressalte-se, entretanto, que naquele momento em que se gerou os precedentes desta Corte de Justiça, o Tribunal de Contas do Estado Acre havia suspenso diversos concursos públicos, inclusive autorizados por leis estaduais, aprovadas pela Assembléia Legislativa do Estado do Acre, incursionando, naquela ocasião, em outra temática árida, referente à competência das cortes de contas para realizar controle de constitucionalidade de leis do órgão ao qual está vinculado, de modo que outra medida não se fazia cabível, a não ser o de considerar por extrapolado os limites de sua atuação, nos moldes do precedente retro. Refiro-me aos Mandados de Segurança nº 0100062-54.2017.8.01.0000, 1000262-36.2017.8.01.0000 Esta é a distinção (distinguishing).

8. No presente caso, trata-se de outra espécie de controle externo de atos administrativos, ou seja, controle de atos administrativos relativos a concurso público que, por seu turno, pode resultar em aumento de gastos com pessoal, extrapolando ainda mais os limites fixados na Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicando-se, por conseguinte, as disposições do art. 71, incisos IV, IX e X da Constituição Federal.

9. Dessarte, cotejando-se o ato coator apontado pelo Impetrante às pp. 38/45, em especial a determinação ali contida (medida cautelar), vê-se por acertada, e dentro dos poderes já alinhavados no presente voto, decorrente da indicação pela unidade técnica da Corte de Contas (DAFO), cujo detalhamento dos índices de despesas com pessoal do Município de Cruzeiro do Sul, apontam para extrapolação dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo imperioso que a convocação, posse e entrada em exercício dos aprovados no certame (dentro do prazo de validade), somente sejam efetivadas com aval da autoridade impetrada, após análise de readequação de gastos de pessoal, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. Concessão parcial da segurança.

(MS nº 1000377-52.2020.8.01.000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.508-TPJUD, julgado em 21.10.2020, DJe nº 6.705 de 7.10.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE RESCISÃO UNILATERAL. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA. OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. REGULARIDADE PROCEDIMENTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Não carece de prova pré-constituída a exordial que vem acompanhada de elementos de cognição suficientes para averiguar se há ou não o direito líquido e certo.

2. Nos contratos administrativos, o particular contratado está sujeito à rescisão unilateral do contrato, garantida a prévia oportunidade para o exercício do direito de defesa.

3. Na prática, a rescisão unilateral do contrato nenhuma ofensa representa aos Princípios da Ampla Defesa e do Contraditório, se tal medida foi regularmente precedida de oportunidade para que a contratada se manifestasse.

4. Não cabe ao Poder Judiciário substituir à Administração Pública na análise de conveniência e oportunidade para rescisão e substituição do contratado, pois os critérios atinentes ao interesse público são matérias afetas à discricionariedade administrativa.

5. Mandado de segurança denegado.

(MS nº 1001156-07.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Regina Ferrari, Acórdão nº 11.490-TPJUD, julgado em 30.9.2020, DJe nº 6.689 de 2.10.2020)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO SIMPLIFICADO TEMPORÁRIO. VALIDADE POR DOIS ANOS. CARGO DE LABORATORISTA. CANDIDATA MENOR DE 18 ANOS. EMANCIPADA ANTES DA DATA DA POSSE. SUBMETIDA AO CONCURSO. APROVADA DENTRO DO NUMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DA EXIGÊNCIA LEGAL PARA EXERCÍCIO DA ATRIBUIÇÃO DO CARGO. IMPLAUSIBILIDADE.

1. A candidata, emancipada antes da data da posse para o cargo temporário, de validade de 02 (dois) anos, a qual se submeteu a concurso público, será dada posse, ainda mais quando o cargo não estiver revestido de características que possam obstar o exercício de suas atribuições para menores de dezoito anos.

2. O Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência quanto à constitucionalidade dos limites etários, na súmula 683, segundo a qual: “O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”.

3. O requisito de idade mínima de 18 anos deve ser flexibilizado pela natureza das atribuições do cargo de laboratorista, principalmente porque a Impetrante possuía dezessete anos e dez meses na data da sua posse, encontrava-se emancipada e a atividade para qual foi nomeada é plenamente compatível com sua idade, uma vez que a conhecimento escolar exigido é o nível fundamental incompleto.

4. Concessão da segurança.

(MS nº 0100048-65.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão nº 11.462-TPJUD, julgado em 19.8.2020, DJe nº 6.688 de 1.10.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS. (PROFESSOR E ZELADOR). INCOMPATIBILIDADE CONSTATADA PELA ADMINISTRAÇÃO. ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS. CONTRATAÇÃO NÃO EFETIVADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO QUANTO À CARGA HORÁRIA. DISSONANTE QUANTO À NATUREZA. TÉCNICO OU CIENTÍFICO. TRABALHO MERAMENTE BUROCRÁTICO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Sob a égide do regime constitucional anterior a acumulação de cargos somente era permitida em hipóteses taxativamente previstas no art. 99, da Constituição Federal de 1967, com a redação atribuída pela EC n. 1/69, que em certos aspectos guardava alguma semelhança com o art. 37, XVI, da Constituição Federal de 1988 (redação da EC n. 34/2001), sendo esta passível de cotejo no caso concreto, para considerar-se irregular ou não a acumulação de cargos exercidos pela impetrante, no âmbito da administração pública do Estado do Acre.

2. Embora o Impetrante não tenha lançado documentos aptos quanto às atribuições ou a natureza do cargo que pretende acumular com o de professor, pela documentação jungida pela autoridade coatora, trata-se do cargo de Zelador, com carga horária de 30 horas de segunda a sexta-feira de 07 às 12 horas.

3. Informação relevante fornecida pela autoridade coatora por ocasião das informações e defesa técnica é a de que o Impetrante sequer fora contratado, e incluído em folha de pagamento, porquanto ao apresentar a documentação exigida apresentou declaração de acúmulo de cargo público, e que em razão disto fora emitido parecer n. 1071/2019, que versa sobre a impossibilidade de acumulação dos cargos de Zelador da Secretaria Municipal de Educação e Professor temporário da rede pública estadual.

4. Nessa senda, embora não se possa vislumbrar se a carga horária seria compatível, pois se acaso efetivada a contratação no cargo de professor, a sua lotação estaria sujeita à discricionariedade da Administração, o que poderia se incompatibilizar com o horário já realizado naquele cargo, razão suficiente para denegação da segurança ora pleiteada,

vislumbra-se outro óbice à pretensão, porquanto, necessário se faz que o cargo acumulável não possua uma exigência meramente burocrática, mas que reclame um conhecimento específico, seja com habilitação específica de grau universitário ou profissionalizante de nível médio.

5. No caso concreto, a natureza do cargo a ser acumulado pelo Impetrante (zelador) se revela incompatível com o conceito técnico disposto no comando constitucional, porquanto de natureza meramente burocrática.

6. Denegação da segurança.

(MS nº 0100716-36.2020.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barro, Acórdão nº 11.486-TPJUD, julgado em 23.9.2020, DJe nº 6.684 de 25.9.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 6.10.1983 E ANTERIOR A 5.10.1988 (PROMULGAÇÃO DA CF/88). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/1993. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. AFASTAMENTO PARA ESTUDO FORA DO ESTADO. TRATAMENTO ISONÔMICO. POSSIBILIDADE. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. ATO DISCRICIONÁRIO. DEVER DE FUNDAMENTAR. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE

1. Na vigência do regime constitucional anterior, no qual admitido o impetrante, possibilitava-se, em hipóteses excepcionais, a ocupação de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público.

2. O princípio da segurança jurídica desdobra-se em uma dupla dimensão. Para além de uma dimensão objetiva, voltada para uma certa estabilidade do direito, a segurança tem ainda uma dimensão subjetiva, a proteção da confiança, que parte da perspectiva da proteção jurídica dos particulares nas suas relações com o agir estatal.

3. A analisar o ato reputado ilegal, tem-se que o suposto vício na investidura do impetrante não pode servir de fundamento para indeferir-lhe o pleito de afastamento com ônus para capacitação fora do Estado, por violar o princípio da confiança.

4. A concessão do benefício de afastamento para estudo fora do estado depende do exame de conveniência e oportunidade da Administração Pública. Trata-se de ato discricionário, a conferir ao administrador certo grau de liberdade para decidir pelo deferimento ou não do pedido.

5. O Poder Judiciário não pode fazer a vez do Administrador e imiscuir-se no mérito do ato discricionário, devendo a autoridade competente fazer o juízo de conveniência e oportunidade do pedido do impetrante.

6. Segurança concedida em parte.

(MS nº 1000442-47.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.479-TPJUD, julgado em 2.9.2020, DJe nº 6.676 de 15.9.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. CANDIDATOS APROVADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. VIGÊNCIA DO CERTAME. VAGA. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETERIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONVOCAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. ADMINISTRAÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO.

A ocorrência de contratação temporária no prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado somente configura preterição na ordem de classificação, se destinada a preenchimento de vaga em detrimento dos candidatos aprovados.

Não há que se falar em ilegalidade na não convocação de candidatos classificados fora do número de vagas, se a hipótese de conversão de mera expectativa de direito em direito subjetivo, não restou demonstrada.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1001145-75.2020.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.474-TPJUD, julgado em 2.9.2020, DJe nº 6.670 de 4.9.2020)

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DECADÊNCIA CONFIGURADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. A decadência, instituto intrinsecamente relacionado ao princípio da segurança jurídica, prevê que as relações interpessoais necessitam estabilizar-se no tempo, prevendo o art. 54 da Lei federal nº 9.784/1999, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para que o Poder Público anule ou reveja os próprios atos.

2. In casu, ultrapassado mais de 20 (vinte) anos sem que a administração tenha revisto o ato que culminou com a acumulação de cargos, o direito ampara à Impetrante de modo a possibilitar a citada acumulação de cargos.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000270-08.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.470-TPJUD, julgado em 26.8.2020, DJe nº 6.6668 de 2.9.2020)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACREPREVIDÊNCIA E ESTADO DO ACRE - SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E ESPORTE. PRELIMINARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. REENQUADRAMENTO. LEI COMPLEMENTAR n.º 330/2017. POSSIBILIDADE. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

1. A complexidade da matéria não afasta a impetração do Mandado de Segurança, desde que os fatos estejam atestados de plano.

2. Não há que falar em ausência de prova pré-constituída, pois os documentos liberados nos autos são suficientes e permitem a conclusão segura no que diz respeito ao direito perseguido.

3. É possível o reenquadramento funcional de servidores admitidos, sem concurso público, antes da vigência da Constituição Federal de 1988, com base no Princípio da Segurança Jurídica, sob o aspecto subjetivo de proteção à confiança das pessoas no pertinente aos atos, procedimentos e condutas do Estado.

4. Preliminares rejeitadas e segurança concedida.

(MS nº 1000733-97.2019.8.01.0900, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.459-TPJUD, julgado em 12.8.2020, DJe nº 6.660 de 21.8.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO PRAZO PARA IMPETRAÇÃO E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. CONTRATAÇÃO POSTERIOR A 06/10/1983 E ANTERIOR A 05/10/1988 (PROMULGAÇÃO DA CF/88). LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 39/1993. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES ESTADUAIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 38/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA NA ADI Nº 3.609/AC. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO NO PROCESSO Nº 2015.006.000132-6. PLANO DE CARGOS. CARREIRAS E REMUNERAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA. MOVIMENTAÇÕES HORIZONTAIS E VERTICAIS ANTERIORES À EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL Nº 38/2005. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. Na vigência do regime constitucional anterior, no qual admitido o impetrante, possibilitava-se, em hipóteses excepcionais, a ocupação de cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público.

2. O art. 19 do ADCT, atribuiu estabilidade excepcional aos servidores públicos admitidos sem concurso público. Posteriormente, a Emenda Constitucional Estadual nº 38/2005, acresceu a figura do servidor/empregado com efetividade excepcional.

3. O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 3.609, declarou a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual nº 38/2005, tendo a Procuradoria-Geral do Estado nos autos

nº 2015.006.000132-6, exarado parecer com entendimento de perda da estabilidade dos servidores tornados efetivos pela referida Emenda.

4. Em atenção ao posicionamento do Colegiado desta Corte, infere-se não aplicável o parecer da Procuradoria-Geral do Estado ao impetrante, a qual já estava enquadrado no PCCR anteriormente à Emenda Constitucional Estadual n. 38/2005, auferindo movimentações horizontais e verticais próprias dos servidores públicos efetivos, apesar da vedação do art. 282, § 4º, LC Estadual nº 39/1993.

5. Preliminares rejeitadas. Segurança concedida.

(MS nº 1000273-60.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 11.449-TPJUD, julgado em 12.8.2020, DJe nº 6.657 de 18.8.2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO DO ACRE. DECADÊNCIA DO DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SERVIDORES COMISSIONADOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PRELIMINARES REJEITADAS. CANDIDATOS APROVADOS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRAZO DE VALIDADE NÃO EXPIRADO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PRETERIÇÃO INOBSERVADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1.O prazo decadencial para o aprovado em concurso público impetrar Mandado de Segurança contra a ausência de nomeação deve ser contado a partir da data de expiração da validade do certame, cujo prazo sofreu prorrogação por mais um biênio a partir de 3.5.20. Preliminar de decadência afastada.

2.Inexistindo previsão legal determinando o litisconsórcio à hipótese, bem como verificando que a eficácia da sentença independe da citação daqueles que foram nomeados em cargos em comissão, pois exercem cargos de livre nomeação e exoneração, afasta-se o chamamento dos servidores comissionados para integrarem a lide como litisconsórcio passivo necessário. Preliminar de litisconsórcio passivo necessário rejeitada.

3.Não carece de prova pré-constituída a exordial que vem acompanhada de elementos de cognição suficientes para averiguar se há ou não o direito líquido e certo. Preliminar de inadequação da via eleita rechaçada.

4.O candidato aprovado em concurso público, cuja classificação se compatibiliza com o número de vagas previsto no edital, tem direito subjetivo à nomeação, porém, no prazo de vigência do certame, detendo a Administração Pública a prerrogativa de avaliar o melhor momento para a realização das nomeações. Precedentes do STJ.

5.É possível a imediata nomeação quando houver prova cabal de que a Administração Pública realiza sucessivas contratações temporárias, de caráter precário, para o cargo previsto no certame, pois configura preterição do candidato aprovado. Havendo motivação e distinção entre as funções, a preterição restará descaracterizada. Precedentes STF.

6.Ausentes as provas contundentes de que os assessores jurídicos desempenham funções idênticas a dos Procuradores de Estado, inexistente direito líquido e certo apto a amparar a concessão do mandamus.

7.Denegação da segurança.

(MS nº 1000672-89.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 11.444-TPJUD, julgado em 29.7.2020, DJe nº 6.648 de 3.8.2020)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LANÇAMENTO DE TRIBUTO (ICMS) EM TEMPLO RELIGIOSO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DO MANDAMUS SER UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve-se reconhecer o não cabimento do writ, que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, salvo quando teratológica a decisão impugnada, por ilegalidade ou abuso de poder, o que não é o caso.

2. In casu, foi ajuizada ação perante o Juízo competente para discutir o lançamento do tributo, restando a decisão proferida pelo primeiro grau de jurisdição transitada em julgado, o que nos leva a concluir que a impetração busca, em síntese, a imposição ao réu do dever de cumprir a determinação judicial, revelando o não cabimento da ação.

3. Mandado de segurança não conhecido.

(MS nº 1000166-16.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.442-TPJUD, julgado em 27.7.2020, DJe nº 6.644 de 28.7.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA. EDITAL. DESCUMPRIMENTO. LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROVAÇÃO. DENEGAÇÃO.

Tanto a Administração quanto os licitantes vinculam-se ao Edital do procedimento licitatório, submetendo-se ao cumprimento das regras nele previstas.

A inobservância de regra do Edital por parte do licitante, importa na sua desclassificação do Certame.

Inexistindo comprovação das supostas irregularidades no procedimento licitatório, não há como reconhecer o direito líquido e certo alegado.

Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1000667-67.2020.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.438-TPJUD, julgado em 22.7.2020, DJe nº 6.644 de 28.7.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. OBTENÇÃO DE INFORMAÇÃO QUANTO A ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS EFETUADOS PELO IMPETRADO. POSSIBILIDADE. INÉRCIA NO TOCANTE AOS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRINCÍPIO ADMINISTRATIVO. PUBLICIDADE. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO.

1. Será concedida a segurança quando verificado que o Ente Público se negou, sem justificativa plausível, a fornecer dados que deveriam ser públicos a qualquer cidadão.

2. Mandamus conhecido e parcialmente concedido.

(MS nº 0100288-54.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.435-TPJUD, julgado em 15.7.2020, DJe nº 6.637 de 17.7.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DECADÊNCIA, FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA (DIREITO LÍQUIDO E CERTO) E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AFASTADAS. REENQUADRAMENTO: LEI N.º 3.231, DE 15/03/2017. LOTAÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SEGURANÇA DENEGADA.

a) Afastada a hipótese de decadência do Mandado de Segurança de vez que protocolado no prazo legal – 120 dias da data do indeferimento do pedido de reequadramento funcional da Impetrante.

b) Não há falar em inadequação da via eleita fundada na Súmula n.º 270, do Supremo Tribunal Federal ante a desnecessidade de exame de prova ou de situação funcional complexa, sobretudo, em razão de julgado recente deste Tribunal de Justiça quanto à matéria.

c) A prova juntada aos autos consistindo em diversos documentos relacionados à vida funcional da Impetrante, desconstrói a tese de falta de prova pré-constituída/direito líquido e certo.

d) Lotada a Impetrante em Secretaria diversa da Casa Civil, de 01.02.2008 (p. 28) a 27.12.2018 (p. 30), desprovida a hipótese de incidência da Lei n.º 3.231, de 15.03.2017 – Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Quadro de Servidores da Secretaria de Estado da Casa Civil – de vez que, por opção do Legislador, referida norma alcançou unicamente os

servidores que não possuíam Plano de Cargos e Carreira específicos, ademais, em efetivo exercício na Secretaria de Estado da Casa Civil ao tempo do início da vigência da Lei.

e) Julgado deste Tribunal Pleno Jurisdicional: “(...) 3. O Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração previsto na Lei Estadual n.º 3.231/2017 abarca os servidores que estavam na ativa e lotados na Secretaria de Estado da Casa Civil à época da entrada em vigor e que não possuíam Plano de Cargos e Carreiras específicos, restringindo que ingresso posterior ao Diploma Legal dependerá de prévia aprovação em concurso público. (Relator Des. Elcio Mendes; Processo n.º 1001584-23.2019.8.01.0000; Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 18/12/2019; Data de registro: 20/12/2019).”

f) Preliminares rejeitadas e segurança denegada.

(MS nº 1001273-32.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.431-TPJUD, julgado em 17.6.2020, DJe nº 6.633 de 13.7.2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. DECISÃO ADMINISTRATIVA. INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ANULAÇÃO DO ATO. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Realizada a adjudicação e a homologação do certame, a Administração poderá decidir sobre eventual invalidação do procedimento licitatório após oportunizar ao vencedor o contraditório e a ampla defesa.

2. Mandamus conhecido e concedido parcialmente.

(MS nº 1000283-07.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.423-TPJUD, julgado em 1.7.2020, DJe nº 6.630 de 8.7.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PACIENTE PORTADOR DE HÉRNIA INGUINAL DIREITA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. OMISSÃO PODER PÚBLICO. TRATAMENTO ADEQUADO. DEVER DO ESTADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADO.

1. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam: A Constituição Federal prevê em seu art. 196 que é obrigação do Estado - assim entendido União, Estados, Distrito Federal e Municípios - assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso a tratamento de saúde, instituindo, portanto, um regime de responsabilidade solidária entre as pessoas políticas para o desempenho de atividades voltadas a assegurar o direito fundamental à saúde. Dessa forma, indubitável que a Secretária Estadual de Saúde do Estado do Acre é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda por ser responsável pelo gerenciamento da rede pública estadual de saúde, a qual se insere o Hospital das Clínicas de Rio Branco. Precedentes. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de inadequação da via eleita: Não há que se falar em inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória, com fundamento na imprescindibilidade de emissão de parecer pelo Núcleo de Apoio Técnico em Saúde (NAT-Jus), porquanto a jurisprudência desta Corte de Justiça está pacificada no sentido de que o parecer do NAT-Jus não tem natureza vinculante, apresentando-se somente como um elemento técnico para subsidiar a decisão judicial.

3. De acordo com o disposto nos arts. 6º e 196, ambos da Constituição Federal/1988, o direito à saúde está consagrado como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento, considerando que a ordem constitucional vigente tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, como proclamado pelo inciso III, do art. 1º da Lei Maior.

4. No plano infraconstitucional, o art. 2º, da Lei n. 8.080/90, reverberou que a saúde é um direito fundamental do ser humano, competindo ao Estado prover as condições ao seu pleno

exercício, disciplinando o Sistema Único de Saúde (SUS), incumbindo aos entes referidos a prestação de serviços de saúde à população.

5. Havendo prescrição médica para a realização de procedimento cirúrgico imprescindível para a melhora da qualidade de vida da paciente, resta evidente o seu direito líquido e certo a receber do Estado o tratamento postulado, independentemente de aspectos orçamentários ou da política de funcionamento para o setor, sob pena de violação ao direito à vida indissociável do direito à saúde.

6. Segurança concedida.

(MS nº 0100030-78.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.416-TPJUD, julgado em 24.6.2020, DJe nº 6.627 de 3.7.2020)

CONSTITUCIONAL E DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. INDEFERIDO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS A DEMONSTRAR A DESISTÊNCIA OU A INABILITAÇÃO DO CANDIDATO MELHOR CLASSIFICADO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. Tratando-se de mandado de segurança, a prova documental apresentada com a petição inicial deve ser suficiente para sustentar, de plano, o convencimento do juiz da probabilidade da existência do direito postulado. Ademais, considerando que este Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, em casos dessa natureza, não está configurada a alegada preterição, uma vez que a contratação de servidores temporários para atender excepcional interesse público, sobremaneira para garantir a continuidade da prestação de serviço na rede pública de saúde, está em plena conformidade com o art. 37, inciso IX, da CF/1988, não vislumbro plausibilidade na alegação que o Impetrante foi preterido pela simples contratação de servidores provisórios. Pedido antecedente de exibição de documentos indeferido.

2. É incontroverso que o Impetrante está aprovado fora do número de vagas previstas no Edital, detendo mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente convolaria em direito à nomeação se fosse comprovada a preterição arbitrária, se o candidato fosse reclassificado para dentro das vagas ofertadas ou se a Administração Pública tivesse demonstrado a necessidade e a disponibilidade orçamentária para a contratação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva, o que, notadamente, não é o caso dos autos.

3. As provas documentais não são suficientes para a formação do convencimento judicial favorável à concessão da segurança, uma vez que o Impetrante está classificado no cadastro de reserva e não existem elementos de convencimento a sustentar que a Administração Pública tem a necessidade e a disponibilidade orçamentária para a contratação dos candidatos aprovados no cadastro de reserva.

4. Segurança denegada.

(MS nº 1001929-23.2018.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.418-TPJUD, julgado em 24.6.2020, DJe nº 6.627 de 3.7.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. PREPONDERÂNCIA DO DIREITO À SAÚDE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Comprovada a hipossuficiência do impetrante, bem como a urgente necessidade de recebimento do fármaco para tratamento de saúde, sob pena de risco de vida, resulta configurado o direito ao fornecimento estatal do serviço sanitário pleiteado. Inexistência de alternativas mais eficazes e menos gravosas para o interesse público.

2. Inadmissibilidade de alegação genérica de questões burocráticas em detrimento da garantia do núcleo essencial do direito à saúde da Impetrante. Inexistência de interesse público prevalente. Reconhecida a inconstitucionalidade da omissão estatal.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1001578-79.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.555-TPJUD, julgado em 9.12.2020, DJe nº 6.737 de 16.12.2020)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. LEGITIMIDADE DE ALTERAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019. LEI FEDERAL 13.954/19.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa: Embora a Impetrante faça referência aos militares da reserva, o pleito repousa na modulação dos efeitos da nova legislação que afetou o acréscimo nos valores descontados a título previdenciário, de seu contracheque, sendo a mesma parte legítima a demandar o presente mandamus. Preliminar rejeitada.

2. Preliminar de ilegitimidade passiva do Governador do Estado do Acre: O Instituto de Previdência do Estado do Acre, possuidor de competência para gerir o Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Estado do Acre, além de que referido Instituto possui personalidade jurídica própria, capacidade processual, autonomia administrativa, econômica e financeira. Além disso, com o advento da Emenda Constitucional 103/2019, a competência para legislar é exclusiva da União, fatos que afastam a legitimidade passiva do Governador do Estado. Preliminar acolhida.

3. Preliminar de inadequação da via eleita: A Impetrante trouxe na sua exordial documentos suficientes para a análise da questão posta em juízo (pp. 61/123), de forma a possibilitar a perquirição da existência do direito vindicado.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, sendo legítima a alteração da fórmula de cálculo da remuneração, desde que não provoque decurso remuneratório. Precedentes.

5. Não há falar em direito líquido e certo em sistema remuneratório de servidor.

6. Segurança denegada.

(MS nº 1001108-48.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.531-TPJUD, julgado em 11.11.2020, DJe nº 6.717 de 16.11.2020)

PETIÇÃO

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JORDÃO-AC. INEXISTÊNCIA DE GREVE. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Demonstrada que a greve, de fato, não existiu deve-se extinguir a ação ante a falta do interesse de agir.

2. Processo extinto sem resolução do mérito.

(Pet nº 0100305-90.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.443-TPJUD, julgado em 29.7.2020, DJe nº 6.648 de 3.8.2020)

DENÚNCIA PELA SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 1º, INCISOS V E XIII, DO DECRETO LEI 201/67. RECEBIMENTO.

1. Não trata-se o caso de rejeição liminar, nos termos do artigo 395, do CPP;

2. Evidenciadas, em princípio, a materialidade e a autoria;

3. Recebimento da denúncia.

(Pet nº 1002048-47.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 11.485-TPJUD, julgado em 23.9.2020, DJe nº 6.688 de 1.10.2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALIENAÇÃO, NA MODALIDADE DOAÇÃO, DE BENS MÓVEIS PERMANENTES DE PROPRIEDADE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, QUE FORAM CLASSIFICADOS COMO INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO. A MANUTENÇÃO E GUARDA DOS REFERIDOS BENS IMPORTAM EM GASTOS, CAUSANDO PREJUÍZOS PARA A ADMINISTRAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA SOCIOECONÔMICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1º, §2º, DA LEI ESTADUAL Nº 2.950/2014 E DO ART. 17, II, “A” DA LEI 8.666/93. DOAÇÃO AUTORIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(PA nº 0100019-49.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 14.12.2020, DJe nº 6.740 de 21.12.2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA E REGIMENTO INTERNO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO. PROPOSTA ACOLHIDA.

1. Proposta de alteração da Resolução nº 193/2015 TPADM, visando atribuir maior clareza e precisão das avaliações dos magistrados candidatos às promoções, remoções e acesso ao Tribunal.

2. Proposta aprovada.

(PA nº 0100012-91.2018.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.519-TPADM, julgado em 4.11.2020, DJe nº 6.719 de 18.11.2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO, PROCESSUAL CIVIL E PENAL. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. RESOLUÇÃO. CRIAÇÃO DA CENTRAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO - CEPRE. PROPOSTA APROVADA.

1. Aprovada Resolução para a criação da Central de Processamento Eletrônico - CEPRE, unidade administrativa que exercerá função de secretaria judiciária, promovendo o cumprimento de decisões judiciais e executando atos processuais não decisórios nos feitos eletrônicos em trâmite nas unidades jurisdicionais atendidas.

2. Proposta acolhida.

(PA nº 0100365-68.2017.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, COJUS, julgado em 7.12.2020, DJe nº 6.734 de 11.12.2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. INDICAÇÃO DE MEMBRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CLASSE DE JUIZ DE DIREITO. RESOLUÇÃO Nº 147/2010 DO TPADM. ALTERNÂNCIA. RESPEITO A ORDEM DE ANTIGUIDADE. ESCOLHA DE MEMBRO QUE COMPÕE A TURMA RECURSAL. POSSIBILIDADE. VEDAÇÃO À CUMULAÇÃO DE CARGOS. RENÚNCIA DE UMA DAS FUNÇÕES.

1. Nos moldes da Resolução nº 147/2010 – TPADM, a indicação de Juiz de Direito para integrar o Tribunal Regional Eleitoral deve recair, preferencialmente, sobre Magistrado que ainda não tenha feito parte da composição da Corte, até que todos tenham participado da alternância, de acordo com a ordem de antiguidade.

2. A posse de Membro do Tribunal Regional eleitoral que compõe a Turma Recursal está condicionada ao seu desligamento da atual função, em razão da vedação de cumulação dos cargos.

3. Escolhida a juíza de direito Maha Kouzi Manasfi e Manasfi para compor o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre como Membro Substituto.

(PA nº 0100710-29.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.500-TPADM, julgado em 7.10.2020, DJe nº 6.700 de 20.10.2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. MAGISTRADOS. REGULAMENTAÇÃO DE ESCALA DE FÉRIAS. PROPOSTA APROVADA.

1. Proposta de resolução para regulamentar a escala de férias dos magistrados de primeiro e segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Acre, incluindo interrupção, suspensão, modificação e demais procedimentos.

2. Proposta aprovada.

(PA nº 0100547-49.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.487-TPADM, julgado em 23.9.2020, DJe nº 6.685 de 28.9.2020)

ADMINISTRATIVO. NORMATIZAÇÃO DOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 223, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018. DIRETRIZES SOBRE O USO DA FORÇA E ARMAS DE FOGO PELOS AGENTES DE SEGURANÇA NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. PROCEDIMENTO OPERACIONAL PADRÃO Nº 001, RELATIVO À SEGURANÇA DE MAGISTRADOS, SERVIDORES OU FAMILIARES, EM DECORRÊNCIA DE AMEAÇA À INTEGRIDADE FÍSICA INERENTE AO EXERCÍCIO NO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE. MINUTAS DE RESOLUÇÃO APROVADAS.

(PA nº 0100023-86.2019.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.464-TPADM, julgado em 26.8.2020, DJe nº 6.665 de 28.8.2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. EMENDA REGIMENTAL. AUTONOMIA ORÇAMENTÁRIA DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIAS MATERIAIS.

1. Proposta de Emenda Regimental que dispõe sobre a delegação de competências materiais necessárias ao exercício de autonomia orçamentária e financeira pela Escola do Poder Judiciário - ESJUD.

2. Impossibilidade de concessão de autonomia financeira e orçamentária pura à ESJUD.

De acordo com o modelo desenhado pelo Constituinte, tal prerrogativa assiste somente aos três Poderes Constituídos, às Cortes de Contas, ao Ministério Público e às Defensorias Públicas, vedada a sua extensão, pelos estados federados, a outros órgãos de administração direta não previstos na Carta de 1988. Norma de repetição obrigatória (STF, ADI 509, Rel. Min. Luiz Fux. J. 15.4.2020).

3. Proposta acolhida.

(PA nº 0100482-88.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.428-TPADM, julgado em 1.1.2020, DJe nº 6.631 de 9.7.2020)

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. MOVIMENTAÇÕES NA CARREIRA. REMOÇÕES PRÉVIAS AOS PROCEDIMENTOS DE PROMOÇÃO. ADEQUAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO DO TJAC ÀS REGRAS DA LOMAN. PRECEDENTES DO STF E CNJ. PROPOSTA APROVADA.

1. Aprovada proposta de modificação do art. 271 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre para: a) estabelecer a precedência de procedimentos de remoção apenas em face dos provimentos iniciais e promoções por merecimento; b) limitar a 2 (duas) as remoções prévias à promoção por merecimento.

2. Proposta aprovada.

(PA nº 0101319-12.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.563-TPADM, julgado em 17.12.2020, DJe nº 6.744 de 30.12.2020)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADOS COMO INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DOS REFERIDOS BENS. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. BENS APTOS A SEREM ALIENADOS ATRAVÉS DA MODALIDADE LEILÃO. LEI FEDERAL 8.666/1993. OBSERVÂNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL – COJUS. REQUISITO DA LEI N. 2.950/2014. PROCEDIMENTO AUTORIZADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCEDENTE.

(PA nº 0101074-98.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 4.12.2020, DJe nº 6.742 de 23.12.2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROJETO PEDAGÓGICO DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO - ESJUD. PROPOSTA NORMATIVA. APROVAÇÃO.

(PA nº 0101611-94.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 16.12.2020, DJe nº 6.742 de 23.12.2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUI, NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE, CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO PARA MAGISTRADOS(AS) E SERVIDORES(AS) COM DEFICIÊNCIA, NECESSIDADES ESPECIAIS OU DOENÇA GRAVE OU QUE SEJAM PAIS OU RESPONSÁVEIS POR DEPENDENTES NESSA MESMA CONDIÇÃO. RESOLUÇÃO APROVADA.

1. A Resolução CNJ nº 343/2020, que instituiu condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição determinou que os tribunais, no prazo de 90 dias, regulamentassem o disposto na referida Resolução.

2. Aprovação da proposta de resolução do Conselho da Justiça Estadual, para instituição de condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as), de acordo com a Resolução CNJ nº 343/2020.

(PA nº 0101044-63.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 7.12.2020, DJe nº 6.740 de 21.12.2020)

ADMINISTRATIVO. DISCIPLINAR. SERVIDOR. SINDICÂNCIA. FALTA DE URBANIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS. PENA DE ADVERTÊNCIA. RECURSO ADMINISTRATIVO. NÃO OBSERVÂNCIA, PELA COMISSÃO SINDICANTE, DA INTEGRALIDADE DAS ORIENTAÇÕES CONSTANTES DO MANUAL DE SINDICÂNCIA E PAD DO TJAC. PREJUÍZO PARA A DEFESA NÃO COMPROVADO. NULIDADES. INOCORRÊNCIA. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. REJEIÇÃO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. OBSERVÂNCIA. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. PENA DE ADVERTÊNCIA. ADEQUAÇÃO AO CASO CONCRETO. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO.

(PA nº 0101062-84.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 4.12.2020, DJe nº 6.740 de 21.12.2020)

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. EQUIPAMENTOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO CLASSIFICADOS COMO INSERVÍVEIS PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE ARRECADAÇÃO DE RECURSOS COM A ALIENAÇÃO DOS REFERIDOS BENS. INTERESSE PÚBLICO DEMONSTRADO. AVALIAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. BENS APTOS A SEREM ALIENADOS ATRAVÉS DA MODALIDADE LEILÃO. LEI FEDERAL 8.666/1993. OBSERVÂNCIA. DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL – COJUS. REQUISITO DA LEI N. 2.950/2014. PROCEDIMENTO AUTORIZADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PROCEDENTE.

(PA nº 0101074-98.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 4.12.2020, DJe nº 6.740 de 21.12.2020)

PROVIMENTO. ADMINISTRATIVO. TURMA RECURSAL. DESIGNAÇÃO DE MEMBRO TITULAR. ESCOLHA. REGRAS. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. AFERIÇÃO DE MÉRITO. CRITÉRIOS. RESOLUÇÃO CNJ N. 106/2010 E RESOLUÇÃO TPADM N. 193/2015. QUESTÃO DE ORDEM – PA SAJ n. 0100214-05.2017.8.01.0000. APLICABILIDADE.

1. A escolha de membro de Turma Recursal é atribuição legalmente conferida ao Conselho da Justiça Estadual - COJUS por força da previsão contida na Lei Complementar Estadual n. 221/2010 (Art. 34, § 3º) e no Regimento Interno das Turmas Recursais, com suas respectivas alterações (Art. 2º).

2. Nos termos do Art. 34, § 5º, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 221/2010 e do Regimento Interno das Turmas Recursais (Art. 2º, § 1º), a designação dos juízes das Turmas Recursais dar-se-á por antiguidade e merecimento, segundo critérios objetivos de desempenho, produtividade e presteza, nos moldes das promoções para juiz de direito.

3. Poderá participar do processo de escolha, o magistrado que não estiver incurso nos impedimentos previstos no Art. 2º, § 1º-B, do Regimento Interno das Turmas Recursais, e que satisfaça as condições da

LCE n. 221/2010, bem como do Art. 128, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

4. A aferição do merecimento leva em conta critérios objetivos trazidos pela Constituição Federal e regulamentados pela Resolução n. 106, de 06 de abril de 2010 do Conselho Nacional de Justiça e Resolução Tribunal Pleno Administrativo n. 193, de 03 de junho de 2015, relacionados ao desempenho, à produtividade e à presteza no exercício da jurisdição, assim como à frequência e aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento.

(PA nº 0101122-57.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, COJUS, julgado em 8.10.2020, DJe nº 6.705 de 27.10.2020)

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA, MANUTENÇÃO PREVENTIVA PROGRAMADA E MANUTENÇÃO CORRETIVA, COM SUPORTE TÉCNICO PARA EQUIPAMENTOS E AS INSTALAÇÕES PERTENCENTES AO AMBIENTE SEGURO, SALA-SEGURA DO TJAC. CUSTEIO PELO FUNSEG. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, I e II, § 2º, II, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001.

1. Nos termos do Art. 21, da Lei Estadual n. 1.422/2001, o FUNSEG é gerido pelo Conselho da Justiça Estadual COJUS.

2. A contratação de empresa especializada em Manutenção Preventiva Programada e Manutenção Corretiva, com suporte técnico para equipamentos e as instalações pertencentes ao Ambiente Seguro, Sala Segura do TJAC, com a utilização de recursos do Fundo Estadual de Segurança dos Magistrados – FUNSEG. Possibilidade. Inteligência do art. 20, I, § 2º, II, da Lei Estadual n. 1.422/2001.

3. Pedido autorizado.

(PA nº 0101123-42.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, COJUS, julgado em 23.10.2020, DJe nº 6.705 de 27.10.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ELEIÇÃO DE MEMBROS PARA OS CARGOS DE DIREÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. BIÊNIO 2021/2023. PRESIDENTE. VICE-PRESIDENTE. CORREGEDOR-GERAL. PRESIDENTES DAS CÂMARAS. DIRETOR DA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO. COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS. MEMBROS ELEGÍVEIS. AQUIESCÊNCIA PRÉVIA. VOTAÇÃO. TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO.

1. O Art. 102, da Lei Orgânica da Magistratura e o Art. 260, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Estadual, definem as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade aos concorrentes aos cargos de Direção (Presidente, Vice-Presidente e Corregedor), assim como

estabelece que é obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

2. As eleições serão realizadas pelo Tribunal Pleno, mediante convocação do Presidente, considerando-se eleito o que obtiver a metade e mais um dos votos apurados.

3. Na escolha dos Desembargadores aos cargos objeto deste processo, deve-se observar a seguinte ordem de eleição: Presidente do Tribunal, Vice-Presidente, Corregedor-Geral de Justiça, Presidentes das Câmaras, Diretoria da Escola do Poder Judiciário e de Coordenador dos Juizados Especiais.

(PA nº 0100570-92.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.506-TPADM, julgado em 14.10.2020, DJe nº 6.698 de 16.10.2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. VAGA DESTINADA A MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE DE DESEMBARGADOR. HABILITAÇÃO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE E DE INCOMPATIBILIDADE. VOTAÇÃO ABERTA. ESCOLHA PELO VOTO.

1. A apuração das causas de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, precede à escolha de membro do Tribunal de Justiça para composição da Corte Eleitoral.

2. Escrutínio aberto para escolha dos membros do Tribunal de Justiça. Precedentes do CNJ e deste Tribunal de Justiça.

3. Escolhido por votação, a unanimidade, o Desembargador Francisco Djalma.

(PA nº 0101121-72.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.507-TPADM, julgado em 14.10.2020, DJe nº 6.698 de 16.10.2020)

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 154, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2011. POSSIBILIDADE. CRIAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS NO REGIME FECHADO. SEDE. COMARCA DE RIO BRANCO. JURISDIÇÃO. ESTADO DO ACRE. CELERIDADE NO TRÂMITE PROCESSUAL. ECONOMIA PARA ADMINISTRAÇÃO.

1. Proposta para modificar a Resolução nº 154/2011, visando alteração de denominação e competência da Vara de Execução Penal da Comarca de Rio Branco para Vara de Execução de Penas no Regime Fechado, com sede na Capital e jurisdição em todo o Estado do Acre.

2. Proposta aprovada.

(PA nº 0100684-65.2019.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.499-TPADM, julgado em 7.10.2020, DJe nº 6.696 de 14.10.2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE GARANTIA DE VEÍCULO UTILIZADO NOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DO PRESIDENTE. PREVISÃO LEGAL DE CUSTEIO PELO FUNSEG. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 2º, INC. II, DA LEI ESTADUAL N. 1.422/2001. EXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO COJUS.

1. Nos termos do Art. 21 da Lei Estadual n. 1.422/2001, o FUNSEG é gerido pelo Conselho da Justiça Estadual COJUS (antigo Conselho de Administração CONAD).

2. Considerando que o objeto de fundo do feito é a aquisição de peças necessárias à manutenção de garantia de veículo utilizado nos serviços de patrulha judiciária destinada a segurança dos magistrados, o que se enquadra na hipótese prevista no Art. 20, § 2º, I, da Lei Estadual n. 1.422/2001.

3. Comprovado nos autos que há disponibilidade financeira para arcar com os valores do orçamento apresentado, não existe qualquer óbice para a autorização de que a referida aquisição seja custeada com recursos do FUNSEG.

(PA nº 0100755-33.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.502-COJUS, julgado em 24.9.2020, DJe nº 6.694 de 9.10.2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ELEITORAL. INDICAÇÃO DE MEMBRO TITULAR DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CLASSE DE ADVOGADOS. FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE.

1. A formação da Lista Tríplice para escolha pelo Tribunal Superior Eleitoral de Membro Titular da Classe de Advogado do Tribunal Regional Eleitoral do Acre, biênio 2020-2022, deve obedecer aos requisitos exigidos pelas Resoluções n.º 20.958, de 18 de dezembro de 2001 e n.º 23.517, de 04 de abril de 2017, ambas do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Por serem possuidores de notável saber jurídico, idoneidade moral e preencher os requisitos formais exigidos, são indicados por este Tribunal de Justiça para composição da Lista Tríplice: Armando Dantas do Nascimento Júnior (1º lugar), Mayko Figale Maia (2º lugar) e Marco Antonio Mourão de Oliveira (3º lugar).

(PA nº 0100183-77.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.489-TPADM, julgado em 30.9.2020, DJe nº 6.691 de 6.10.2020)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. VAGA DESTINADA A MEMBRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CLASSE DE DESEMBARGADOR. HABILITAÇÃO. CAUSAS DE INELEGIBILIDADE E DE INCOMPATIBILIDADE. VOTAÇÃO ABERTA. ESCOLHA PELO VOTO.

1. A apuração das causas de inelegibilidade e incompatibilidade, previstas no ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, precede à escolha de membro do Tribunal de Justiça para composição da Corte Eleitoral.

2. Escrutínio aberto para escolha dos membros do Tribunal de Justiça. Precedentes do CNJ e deste Tribunal de Justiça.

(PA nº 0100747-56.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.477-TPADM, julgado em 000000, DJe nº 6.672 de 9.9.2020)

MAGISTRATURA ESTADUAL – CONCURSO DE REMOÇÃO VOLUNTÁRIA APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS REGRAS ACERCA DA PROMOÇÃO POR MERECIMENTO – CANDIDATO OCUPANDO UNITARIAMENTE QUINTO PRIMITIVO. DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO MERECIMENTO. LIMITAÇÃO À AFERIÇÃO DOS IMPEDITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS.

1. O Conselho Nacional de Justiça, fundamentado na disposição contida no Art. 93, VIII-A, da Constituição Federal, tem admitido à aplicação subsidiária na remoção voluntária das regras da promoção por merecimento previstas na Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010.

2. Estando o magistrado com seu serviço dentro do prazo legal, deverá preencher dois pressupostos para poder se habilitar à promoção ou remoção por merecimento: estar o juiz no primeiro quinto da lista de antiguidade e possuir o estágio de dois anos no cargo, salvo se não houver nenhum candidato que preencha tais requisitos (Art. 93, II, “b”, da CF).

3. A interpretação fixada pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à apuração dos “quintos sucessivos” é de observância geral pelos Tribunais desde 25 de outubro de 2007, data em que foi publicada, no Diário da Justiça da União, a Decisão proferida nos Pedidos de providências n.ºs 20071000000800-0 e 200710000001073-0.

4. Nos feitos destinados à remoção de magistrados, nos quais haja a habilitação de candidatos integrantes de quintos distintos, é desnecessária a instrução dos autos – coleta de dados -, em relação a todos os concorrentes, mormente porque à escolha necessariamente deverá recair sobre o integrante do quinto primitivo, limitando-se à aferição dos impeditivos constitucionais e infraconstitucionais, nos termos da Questão de Ordem, nos presentes autos, do Acórdão n.º 9.789

(PA nº 0100830-72.2020.8.01.0000, Rel. Des. Francisco Djalma, Acórdão nº 11.475-TPADM, julgado em 2.9.2020, DJe nº 6.670 de 4.9.2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SALDO CONSTANTE EM CONTA CORRENTE DO BANCO DO BRASIL. RECEITA RÓPRIA DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA DO FUNEJ. ADMISSIBILIDADE.

1. Estando a conta corrente objeto deste procedimento vinculada ao “TJAC RECEITAS JUDICIAIS”, e não havendo qualquer movimentação há mais de nove anos, de rigor a transferência de seus valores à conta vinculada ao FUNEJ, fundo financeiro responsável pela modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, bem como a construção, ampliação e reforma de prédios próprios deste Poder e de imóveis, objeto de comodato ou locação, e ainda despesas de capital ou de custeio.

2. Procedência do pedido.

(PA nº 0100754-48.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 22.7.2020, DJe nº 6.655 de 14.8.2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SALDO CONSTANTE EM CONTA CORRENTE DO BANCO DO BRASIL. RECEITA PRÓPRIA DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA PARA A CONTA DO FUNEJ. ADMISSIBILIDADE.

1. Estando a conta corrente objeto deste procedimento vinculada ao “TJAC RECEITAS JUDICIAIS”, e não havendo qualquer movimentação há mais de nove anos, de rigor a transferência de seus valores à conta vinculada ao FUNEJ, fundo financeiro responsável pela modernização, manutenção e reaparelhamento do Poder Judiciário, bem como a construção, ampliação e reforma de prédios próprios deste Poder e de imóveis, objeto de comodato ou locação, e ainda despesas de capital ou de custeio.

2. Procedência do pedido.

(PA nº 0100754-48.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 22.7.2020, DJe nº 6.641 de 23.7.2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSTRUÇÃO DA NOVA GUARITA E FECHAMENTO DOS ESPAÇOS E ACESSOS DA SEDE ADMINISTRATIVA DO TJAC. RECURSOS DO FUNSEG. APLICAÇÃO.

1. Considerando que um dos objetivos do FUNSEG é construir, reformar, ampliar ou até mesmo aprimorar a estrutura física das sedes da Justiça Estadual, visando promover a segurança dos Magistrados, de rigor a sua utilização para custear despesa com a execução dos serviços de construção de nova guarita e fechamento de acessos/espços na Sede Administrativa do Tribunal de Justiça do Acre.

2. Autorização para aplicação do FUNSEG à hipótese deferida.

(PA nº 0100487-76.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 29.6.2020, DJe nº 6.635 de 15.7.2020)

PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. MEMBRO SUBSTITUTO. CLASSE DE JUIZ DE DIREITO. TÉRMINO DE BIÊNIO. RESOLUÇÃO Nº 147/10. ESCOLHA. ALTERNÂNCIA. ORDEM DE ANTIGUIDADE.

Em observância à Resolução nº 147/10, do Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, a escolha de Juízes de Direito para compor a Corte Eleitoral, deve recair sobre o Magistrado que não a tenha integrado, verificada a ordem de antiguidade.

Processo Administrativo julgado regular.

(PA nº 0100394-16.2020.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.504-TPADM, julgado em 7.10.2020, DJe nº 6.694 de 9.10.2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO

INDENIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO. DEVOUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. EXCLUSÃO DOS VALORES DESCONTADOS NA FONTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 118, I, DO CTN. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Servidor exonerado a pedido. Reconhecido o direito a indenização em virtude de férias vencidas e não usufruídas. Precedentes do STJ. 2. Em caso de devolução de verbas remuneratórias pagas a maior, não é possível deduzir da restituição os importes descontados na fonte a título de imposto de renda e contribuição previdenciária. A teor do art. 118, I, do Código Tributário Nacional, a interpretação do fato gerador abstrai completamente a validade jurídica dos atos que serviram como substrato para a incidência da norma tributária. Precedentes do STJ.

3. Desta forma, mesmo que reconhecida a posteriori a ilegalidade do pagamento de verba remuneratória efetuado a servidor, é inafastável que os fatos geradores do imposto de renda e contribuição previdenciária se verificaram, não havendo que se falar em dedução destes valores quando da restituição.

4. É de se reconhecer a boa-fé manifestada pelo servidor, uma vez que a verificação dos valores pagos a maior partiu de espontânea declaração sua, veiculada no início do processo administrativo.

5. Recurso parcialmente provido para reconhecer o direito a indenização de férias, nos termos da manifestação da DIPES, com o descontos de valores recebidos a maior pelo recorrente.

(PA nº 0100112-46.2018.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, COJUS, julgado em 7.12.2020, DJe nº 6.734 de 11.12.2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. INTIMAÇÃO DO SERVIDOR. DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO. RECURSO INTERPOSTO QUATRO MESES APÓS O TÉRMINO DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. De acordo com o artigo 158 da Lei Complementar n.º 39/1993, o recurso administrativo e o pedido de reconsideração devem ser interpostos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão objurgada.

2. Na espécie, o recorrente não observou o referido prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo ou pedido de reconsideração. O servidor recorrente foi intimado da decisão impugnada no dia 8 de julho de 2019, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico (evento SEI n.º 0621527). Todavia, o recurso somente foi protocolizado no dia 20 de dezembro de 2019, quatro meses depois do encerramento do prazo para recorrer.

3. Recurso não conhecido.

(PA nº 0100711-14.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, COJUS, julgado em 25.9.2020, DJe nº 6.694 de 9.10.2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ARTS. 18 E 19 DA LCE N.º 258/2013 E RESOLUÇÃO COJUS Nº. 04/2013. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. MBA EM GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO. FACULDADE OPET. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. PREJUDICADA. MÉRITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. INCERTEZA QUANTO AO CURSO EFETIVAMENTE REALIZADO PELA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Julga-se prejudicada a arguição de impedimento do Presidente do Tribunal para o julgamento do recurso administrativo, pelo fato de o mesmo (Presidente do Tribunal) ter proferido a decisão recorrida, tendo em vista o seu afastamento da composição do julgamento no âmbito do Cojus.

2. O adicional de especialização destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incs. I, II e III da Lei Complementar n.º 258/2013, em razão dos conhecimentos

adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação (em sentido amplo ou estrito) em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução COJUS n.º 04/2013.

3. Os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, nos quais se incluem os cursos designados como MBA (Master Business Administration), oferecidos por instituições de ensino superior, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, bastando, assim, que estejam credenciadas junto ao MEC, na forma da legislação de regência.

4. Caso concreto em que o pedido do adicional foi instruído com cópia autenticada de Certificado de Especialização conferido pela Faculdade OPET, face a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu “MBA em Gestão do Poder Judiciário”.

5. Embora os cursos MBA’s sejam considerados como PósGraduações Lato Sensu, diferenciam-se em demasia dos programas de especialização, eis que possuem metodologias, objetivos e interesses distintos.

6. Na espécie, apesar de se reconhecer a regularidade do curso mantido pela OPET denominado “MBA em Gestão do Poder Judiciário”, a emissão anterior de certificados pela referida IES

conferindo a conclusão de curso diverso, a saber, “Especialização em Gestão do Poder Judiciário”, a diversos servidores deste Poder em situação análoga a da parte recorrente, porquanto tiveram acesso àquela instituição através de convênio celebrado pelo SINPJAC e a INFOCO, colocam em cheque a idoneidade das respectivas certificações.

7. Não havendo provas suficientes nos autos capazes de demonstrar qual o curso efetivamente realizado pela parte recorrente, inviável o acolhimento da pretensão, ficando resguardado o direito de renovação do pedido administrativo quando saneado o apontado vício.

8. Recurso desprovido.

(RecAdm nº 0100439-54.2019.8.01.0000, 0100441-24.2019.8.01.0000, 0100443-91.2019.8.01.0000, 0100445-61.2019.8.01.0000, 0100446-46.2019.8.01.0000, 0100448-16.2019.8.01.0000, 0100449-98.2019.8.01.0000, 0100455-08.2019.8.01.0000, 0100463-82.2019.8.01.0000 e 0100468-07.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 17.8.2020, DJe nº 6.679 de 18.9.2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 159 LC 39/93. ATO JUDICIAL DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO OU RISCO DE DANO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

1. Em regra, o recurso previsto no art. 159 da LC 39/93, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Entretanto, faculta-se à autoridade competente, em determinadas hipóteses, a atribuição do duplo efeito – suspensivo e devolutivo, ao referido recurso.

2. Inexistindo comprovação da probabilidade de provimento do recurso administrativo ou risco de dano grave e de difícil reparação, torna-se imperioso o recebimento do recurso administrativo tão somente no efeito devolutivo.

3. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Preliminar rejeitada.

4. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.

5. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

6. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm nº 0100465-52.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.457-TPADM, julgado em 5.8.2020, DJ nº 6.660 de 21.8.2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 159 LC 39/93. ATO JUDICIAL DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO OU RISCO DE DANO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

1. Em regra, o recurso previsto no art. 159 da LC 39/93, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Entretanto, faculta-se à autoridade competente, em determinadas hipóteses, a atribuição do duplo efeito – suspensivo e devolutivo, ao referido recurso.

2. Inexistindo comprovação da probabilidade de provimento do recurso administrativo ou risco de dano grave e de difícil reparação, torna-se imperioso o recebimento do recurso administrativo tão somente no efeito devolutivo.

3. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Preliminar rejeitada.

4. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.

5. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

6. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm nº 0100450-83.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.456-TPADM, julgado em 5.8.2020, DJe nº 6.660 de 21.8.2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 159 LC 39/93. ATO JUDICIAL DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO OU RISCO DE DANO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

1. Em regra, o recurso previsto no art. 159 da LC 39/93, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Entretanto, faculta-se à autoridade competente, em determinadas hipóteses, a atribuição do duplo efeito – suspensivo e devolutivo, ao referido recurso.

2. Inexistindo comprovação da probabilidade de provimento do recurso administrativo ou risco de dano grave e de difícil reparação, torna-se imperioso o recebimento do recurso administrativo tão somente no efeito devolutivo.

3. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Preliminar rejeitada.

4. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.

5. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

6. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm nº 0100444-76.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.455-TPADM, julgado em 5.8.2020, DJe nº 6.660 de 21.8.2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 159 LC 39/93. ATO JUDICIAL DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO OU RISCO DE DANO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

1. Em regra, o recurso previsto no art. 159 da LC 39/93, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Entretanto, faculta-se à autoridade competente, em determinadas hipóteses, a atribuição do duplo efeito – suspensivo e devolutivo, ao referido recurso.

2. Inexistindo comprovação da probabilidade de provimento do recurso administrativo ou risco de dano grave e de difícil reparação, torna-se imperioso o recebimento do recurso administrativo tão somente no efeito devolutivo.

3. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Preliminar rejeitada.

4. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.

5. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

6. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm nº 0100438-69.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.454-TPADM, julgado em 5.8.2020, DJe nº 6.660 de 21.8.2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 159 LC 39/93. ATO JUDICIAL DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO OU RISCO DE DANO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

1. Em regra, o recurso previsto no art. 159 da LC 39/93, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Entretanto, faculta-se à autoridade competente, em determinadas hipóteses, a atribuição do duplo efeito – suspensivo e devolutivo, ao referido recurso.

2. Inexistindo comprovação da probabilidade de provimento do recurso administrativo ou risco de dano grave e de difícil reparação, torna-se imperioso o recebimento do recurso administrativo tão somente no efeito devolutivo.

3. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal,

não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Preliminar rejeitada.

4. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.

5. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

6. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm nº 0100425-70.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.453-TPADM, julgado em 5.8.2020, DJe nº 6.660 de 21.8.2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 159 LC 39/93. ATO JUDICIAL DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DE PROVIMENTO OU RISCO DE DANO GRAVE E DIFÍCIL REPARAÇÃO. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. REJEITADA. AUSÊNCIA DE CERTEZA QUANTO AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU EFETIVAMENTE CONCLUÍDO PELO SERVIDOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NECESSIDADE DE OBEDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA GRATIFICAÇÃO.

1. Em regra, o recurso previsto no art. 159 da LC 39/93, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Entretanto, faculta-se à autoridade competente, em determinadas hipóteses, a atribuição do duplo efeito – suspensivo e devolutivo, ao referido recurso.

2. Inexistindo comprovação da probabilidade de provimento do recurso administrativo ou risco de dano grave e de difícil reparação, torna-se imperioso o recebimento do recurso administrativo tão somente no efeito devolutivo.

3. Nos termos do art. 144, II, do CPC e art. 252, II, do CPP, configura-se o impedimento nas hipóteses em que o Desembargador conheceu do processo em outro grau de jurisdição, proferindo decisão, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo em grau recursal, não, porém, quando a sua participação anterior tenha ocorrido na esfera administrativa. Preliminar rejeitada.

4. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade, o qual instrui, limita e vincula a atividade administrativa, ou seja, a Administração só pode atuar de acordo com a vontade da lei.

5. No caso concreto, a parte autora não demonstrou qual curso de pós-graduação lato sensu efetivamente concluiu, requisito necessário para obtenção da gratificação em questão.

6. Recurso administrativo desprovido.

(RecAdm nº 0100424-85.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.452-TPADM, julgado em 5.8.2020, DJe nº 6.660 de 21.8.2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ARTS. 18 E 19 DA LCE N.º 258/2013 E RESOLUÇÃO COJUS N.º 04/2013. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. MBA EM GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO. FACULDADE OPET. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, II, DO CPC/2015. MÉRITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. INCERTEZA QUANTO AO CURSO EFETIVAMENTE REALIZADO PELA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a arguição de impedimento do Presidente do Tribunal para o julgamento do recurso no âmbito do COJUS, pelo fato de o mesmo (Presidente do Tribunal) ter proferido a decisão recorrida, tendo em vista que é inaplicável na esfera administrativa a regra de impedimento prevista no art. 144, inc. II, do CPC/2015 (antigo art. 134, inc. III, do CPC/1973).

2. O adicional de especialização destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incs. I, II e III da Lei Complementar n.º 258/2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação (em

sentido amplo ou estrito) em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução COJUS n.º 04/2013.

3. Os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, nos quais se incluem os cursos designados como MBA (Master Business Administration), oferecidos por instituições de ensino superior, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, bastando, assim, que estejam credenciadas junto ao MEC, na forma da legislação de regência.

4. Caso concreto em que o pedido do adicional foi instruído com cópia autenticada de Certificado de Especialização conferido pela Faculdade OPET, face a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu “MBA em Gestão do Poder Judiciário”.

5. Embora os cursos MBA's sejam considerados como Pós- Graduações Lato Sensu, diferenciam-se em demasia dos programas de especialização, eis que possuem metodologias, objetivos e interesses distintos.

6. Na espécie, apesar de se reconhecer a regularidade do curso mantido pela OPET denominado “MBA em Gestão do Poder Judiciário”, a emissão anterior de certificados pela referida IES conferindo a conclusão de curso diverso, a saber, “Especialização em Gestão do Poder Judiciário”, a diversos servidores deste Poder em situação análoga a da parte recorrente, porquanto tiveram acesso àquela instituição através de convênio celebrado pelo SINPJAC e a INFOCO, colocam em cheque a idoneidade das respectivas certificações.

7. Não havendo provas suficientes nos autos capazes de demonstrar qual o curso efetivamente realizado pela parte recorrente, inviável o acolhimento da pretensão, ficando resguardado o direito de renovação do pedido administrativo quando saneado o apontado vício.

8. Recurso desprovido.

(RecAdm n.º 0100466-37.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 20.6.2020, DJe n.º 6.655 de 14.8.2020)

RECURSO ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE ESPECIALIZAÇÃO. ARTS. 18 E 19 DA LCE N.º 258/2013 E RESOLUÇÃO COJUS N.º. 04/2013. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE CURSO PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. MBA EM GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO. FACULDADE OPET. PRELIMINAR DE IMPEDIMENTO. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, II, DO CPC/2015. MÉRITO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SUSPEITA DE IRREGULARIDADE. INCERTEZA QUANTO AO CURSO EFETIVAMENTE REALIZADO PELA PARTE RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Afasta-se a arguição de impedimento do Presidente do Tribunal para o julgamento do recurso no âmbito do COJUS, pelo fato de o mesmo (Presidente do Tribunal) ter proferido a decisão recorrida, tendo em vista que é inaplicável na esfera administrativa a regra de impedimento prevista no art. 144, inc. II, do CPC/2015 (antigo art. 134, inc. III, do CPC/1973).

2. O adicional de especialização destina-se aos servidores em efetivo exercício nas carreiras referidas nos incs. I, II e III da Lei Complementar n.º 258/2013, em razão dos conhecimentos adicionais comprovados por títulos, diplomas ou certificados de cursos de pós-graduação (em sentido amplo ou estrito) em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário, observando-se os critérios e procedimentos estabelecidos na Resolução COJUS n.º 04/2013.

3. Os cursos de especialização em nível de pós-graduação lato sensu, nos quais se incluem os cursos designados como MBA (Master Business Administration), oferecidos por instituições de ensino superior, independem de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, bastando, assim, que estejam credenciadas junto ao MEC, na forma da legislação de regência.

4. Caso concreto em que o pedido do adicional foi instruído com cópia autenticada de Certificado de Especialização conferido pela Faculdade OPET, face a conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu “MBA em Gestão do Poder Judiciário”.

5. Embora os cursos MBA's sejam considerados como Pós-Graduações Lato Sensu, diferenciam-se em demasia dos programas de especialização, eis que possuem metodologias, objetivos e interesses distintos.

6. Na espécie, apesar de se reconhecer a regularidade do curso mantido pela OPET denominado “MBA em Gestão do Poder Judiciário”, a emissão anterior de certificados pela

referida IES conferindo a conclusão de curso diverso, a saber, “Especialização em Gestão do Poder Judiciário”, a diversos servidores deste Poder em situação análoga a da parte recorrente, porquanto tiveram acesso àquela instituição através de convênio celebrado pelo SINSJAC e a INFOCO, colocam em cheque a idoneidade das respectivas certificações.

7. Não havendo provas suficientes nos autos capazes de demonstrar qual o curso efetivamente realizado pela parte recorrente, inviável o acolhimento da pretensão, ficando resguardado o direito de renovação do pedido administrativo quando saneado o apontado vício.

8. Recurso desprovido.

(RecAdm nº 0100466-37.2019.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, COJUS, julgado em 20.6.2020, DJe nº 6.641 de 23.7.2020)

REVISÃO CRIMINAL

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO RECONHECIDA.

1. Ausentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022, do CPC/2015, incabível a utilização dos Embargos de Declaração para o reexame de matéria já apreciada e decidida, em vista da discordância com os fundamentos presentes no Acórdão embargado.

2. Descabida a condenação da Embargante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, haja vista que se limitou a exercer o direito constitucional de recorrer de decisão judicial desfavorável aos seus interesses.

3. Embargos Declaratórios rejeitados.

(RvCr nº 0100654-93.2020.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.543-TPJUD, julgado em 25.11.2020, DJe nº 6.726 de 30.11.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.

2. Não há que se falar em contradição ou omissão do Acórdão quando este consigna os pontos nucleares e relevantes aptos, por si só, à condução do resultado afirmado.

3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos declaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

4. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

5. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 1002027-08.2018.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão nº 11.465-TPJUD, julgado em 26.8.2020, DJe nº 6.668 de 2.9.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO DESPROVIDO.

1.Desprovido o acórdão embargado de omissão, em verdade, visando os Embargos de Declaração a efeito infringente, todavia, sem razão à falta de prevalência da tese jurídica defendida pelo ente público estadual Recorrente. Descaracterizada a hipótese de contradição que, ocorrendo, deve ser interna ao julgado situação não verificada afigurando-se a pretensão de rejuízo da causa.

2.Ausente qualquer afronta ao dispositivo objeto de prequestionamento, ademais não há menção legal à possibilidade de manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, o que impõe o seu não acolhimento.

3.Nada obstante, pelos ditames do Art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou.

4.Embargos de Declaração Rejeitados.

(RvCr nº 0100566-55.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.471-TPJUD, julgado em 26.8.2020, DJe nº 6.668 de 2.9.2020)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REENQUADRAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRADIÇÃO E/OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. DISPOSITIVO. VIOLAÇÃO. FALTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Desprovido o acórdão embargado de omissão, em verdade, visando os Embargos de Declaração a efeito infringente, todavia, sem razão à falta de prevalência da tese jurídica defendida pelo ente público estadual Recorrente. Descaracterizada a hipótese de contradição que, ocorrendo, deve ser interna ao julgado situação não verificada afigurando-se a pretensão de rejuízo da causa.

2. Ausente qualquer afronta ao dispositivo objeto de prequestionamento, ademais não há menção legal à possibilidade de manejo dos aclaratórios para fins de prequestionamento de dispositivos legais e constitucionais, o que impõe o seu não acolhimento.

3. Nada obstante, pelos ditames do Art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que a parte embargante suscitou.

4. Embargos de Declaração Rejeitados.

(EDcl nº 0100441-87.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.468-TPJUD, julgado em 26.8.2020, DJe nº 6.668 de 2.9.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONDUTA PROCESSUAL VICIADA. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DESCRITAS NO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC. REEXAME DA CONTROVÉRSIA. INVIABILIDADE.

1. Os embargos de declaração se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição no julgado embargado, e não tratar do inconformismo do Embargante, com os fundamentos jurídicos utilizados pelo julgador para decidir.

2. Não há que se falar em omissão do Acórdão quando este consigna os pontos nucleares e relevantes aptos, por si só, à condução do resultado afirmado.

3. Ausentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revela-se incabível o acolhimento dos aclaratórios, ainda que para fins de prequestionamento.

4. O prequestionamento não implica a necessidade de citação expressa pela decisão de preceito legal e/ou constitucional, mas o exame e julgamento da matéria pelo tribunal, o que dispensa a referência explícita aos dispositivos legais apontados.

5. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(EDcl nº 0100175-03.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.466-TPJUD, julgado em 26.8.2020, DJe nº 6.668 de 2.9.2020)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PENA. DOSIMETRIA. ERRO. PROCEDÊNCIA.

Deve ser reformada a Sentença quando constatado que na dosimetria da pena, ao examinar as circunstâncias judiciais, o Juiz singular utilizou elementos inerentes ao próprio tipo penal para elevar a pena base.

Revisão Criminal parcialmente procedente.

(RvCr nº 1001150-97.2020.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.463-TPJUD, julgado em 26.8.2020, DJe nº 6.668 de 2.9.2020)

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO RESULTADO MORTE (LATROCÍNIO). CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. REITERAÇÃO DE TESES JURÍDICAS JÁ VENCIDAS NA JURISDIÇÃO. REVISÃO IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é instrumento jurídico processual de aplicação limitada, utilizado em situações excepcionais e nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, que não comportam interpretação extensiva.

2. Inadmitte-se, em sede de revisão criminal, o reexame de tese já debatida no julgado que se visa rescindir, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. E assim o é ex vi da abrangência restrita desta às hipóteses previstas no art. 621 do CPP.

3. Revisão Criminal conhecida e julgada improcedente

(RvCr nº 1001560-58.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.550-TPJUD, julgado em 2.12.2020, DJe nº 6.739 de 18.12.2020)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NULIDADE DE SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE RAZÕES RECURSAIS. NÃO PREJUÍZO. REANÁLISE DOS TEMAS DEFENSIVOS EM RAZÕES FINAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. A presente revisão não citou qualquer situação trazida em sentença (pena base, dosimetria, regime inicial de pena, etc) que pudesse ensejar reanálise por essa Corte;

2. Toda a matéria aventada em Defesa quando das alegações finais restaram reanalisadas no julgado;

3. Sem efetivo prejuízo, não há que se falar em reconhecimento de nulidade.

4. Improcedência.

(RvCr nº 1000993-27.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Denise Bonfim, Acórdão nº 11.551-TPJUD, julgado em 9.12.2020, DJe nº 6.738 de 17.12.2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS PESSOAIS DESFAVORÁVEIS. REINCIDÊNCIA. VALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO DA DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO.

1. Na hipótese dos autos, o Juízo de origem fixou a pena-base, em relação ao tráfico de drogas, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Concorrendo as circunstâncias atenuante da menoridade relativa (art. 65, I, CP) e a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), o Juízo, considerando que não havia prevalência de uma circunstância sobre a outra, impôs a compensação e manteve a pena no patamar acima fixado. Prosseguindo na individualização da reprimenda, reconheceu a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da lei 11.343/2006, haja vista que o crime envolveu adolescente, assim, fixou a pena intermediária em 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, todavia, incidindo ainda, causa de diminuição prevista no art. 26, parágrafo único, do CP, em razão de ser o réu portador de retardo mental moderado, a pena foi diminuída em metade, ficando a pena definitiva fixada em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.

2. Em relação à associação para o tráfico de drogas, o Juízo de primeiro grau, ao analisar as circunstâncias descritas nos autos, fixou a pena base em 03 (três) anos de reclusão, porém, reconhecendo a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso VI, da Lei nº

11.343/2006, pois o crime envolveu adolescente, o Juízo de origem fixou a pena intermediária em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Incidindo ainda, a causa de diminuição prevista no art. 26, parágrafo único, do CP, haja vista que o réu é portador de retardo mental moderado, a pena foi diminuída em metade, ficando a pena definitiva fixada em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão.

3. Mediante ações distintas, o réu praticou dois crimes diversos, fazendo incidir a regra do concurso material prevista no art. 69, do CP, razão pela qual o Juízo de primeiro grau tornou a pena definitiva em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, e 1001 (mil e um) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato; fixou ainda, o regime inicialmente fechado, com fundamento no art. 33, do CP.

4. Não pode prosperar a alegação de ausência de motivação idônea, uma vez que a fixação do regime fechado não ocorreu pela gravidade do ilícito penal, mas com fundamento na reincidência do revisionando.

5. Improcedência da Revisão Criminal.

(RvCr nº 1001460-06.2020.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.557-TPJUD, julgado em 10.11.2020, DJe nº 6.737 de 16.12.2020)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. Sendo o Revisionando intimado com 03 (três) dias de antecedência da audiência de instrução e julgamento, dessume-se que a sua ausência ao ato processual ocorreu por opção própria, não subsistindo qualquer nulidade porque foram asseguradas ao réu todas as possibilidades de exercitar o direito de defesa. Com efeito, aplica-se ao caso o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief) positivado no art. 563, do CPP, para manter a validade de audiência de instrução, sublinhando a constituição de defensor dativo para o ato processual e a posterior intervenção da Defensoria Pública no caso, que interpôs Apelação Criminal em desafio à sentença condenatória.

2. Na Revisão Criminal, não há incidência do princípio do in dubio pro reo, haja vista que, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da CF/1988, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, a garantia de presunção de inocência termina após a formação da coisa julgada. Enfim, a coisa julgada funciona como um dos limites à aplicação do in dubio pro reo, recaindo sobre o autor da ação de impugnação o ônus de produzir a prova da existência do alegado erro judiciário.

3. Considerando que a ação penal foi julgada em grau de cognição exauriente, havendo o exame aprofundado do acervo probatório tanto pelo Juízo de 1º grau como pela Câmara Criminal, é forçoso reconhecer o insucesso do Revisionando em desconstruir as conclusões que fundamentaram o édito condenatório, haja vista que a prova emprestada da ação de regulação de visita evidencia apenas que o Juízo de Família conheceu das provas em grau de cognição superficial para rejeitar o pedido de liminar de fixação de guarda unilateral, não vislumbrando riscos aos menores, conquanto a genitora tenha obtido medida protetiva em desfavor do Revisionando.

4. Em harmonia com as demais provas dos autos, consubstanciadas nas informações do inquérito policial e nos elementos de convencimento firmados na instrução processual, está claro que os depoimentos da vítima e da informante reproduziram os momentos de pavor especialmente quando o Revisionando a ameaçou e empreendeu uma desenfreada perseguição de automóvel, deixando extremamente nervosas não só a vítima e a sua genitora, mas, de igual modo, os filhos do casal que estavam dentro do carro.

5. Improcedência da Revisão Criminal.

(RvCr nº 1001811-13.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.554-TPJUD, julgado em 9.12.2020, DJe nº 6.737 de 16.12.2020)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL- INSUFICIÊNCIA. INCAPAZ DE ALTERAR AS CONCLUSÕES DA SENTENÇA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. O artigo 621, do Código de Processo Penal, elenca de forma taxativa as hipóteses permitidas para o ajuizamento da ação de Revisão Criminal, objetivando desconstituir sentença penal condenatória transitada em julgado, por ocorrência de eventuais erros judiciais.

2. As provas que ensejaram o decreto condenatório são robustas, basearam-se em fatos detalhados, claros e objetivos, colhidos em sede policial e judicial e relatos que foram analisados a exaustão, restando patente a autoria do crime e suas consequências, estando as declarações das vítimas em total consonância com todas as provas dos autos

3. Revisão improcedente.

(RvCr nº 1001781-41.2020.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.553-TPJUD, julgado em 9.12.2020, DJe nº 6.737 de 16.12.2020)

REVISÃO CRIMINAL. CONCURSO MATERIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS, DECORRENTE DO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 (POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL). FUNDAMENTAÇÃO IMPRÓPRIA. DELITO SEM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AFETA AOS ANTECEDENTES DO AGENTE. IDONEIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS RECONHECIDAS NA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PROPORCIONALIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES.

1. A revisão criminal é instrumento jurídico processual de aplicação limitada, utilizado em situações excepcionais e nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sem interpretação extensiva.

2. Havendo circunstâncias judiciais negativas a ensejar a exasperação da pena-base prevista para os crimes praticados pelo agente, não subsiste qualquer impedimento que elas sejam valoradas para a fixação da pena-base de crimes distintos, cometidos em concurso material.

3. Verificada que uma das circunstâncias judiciais - previstas no art. 59, caput, do CP - reconhecida pelo julgador para o incremento da pena-base é inidônea, porquanto reconheceu 'maus antecedentes' com lastro em condenação já transitada em julgada há mais de 5 anos, decorrente da prática de conduta prevista no art. 28, da Lei n. 11.343/2006, forçoso o seu afastamento, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando a referida condenação para efeitos de valoração negativa de circunstâncias, tanto para o exame dos antecedentes do agente (primeira fase da dosimetria da pena) quanto para o reconhecimento da reincidência (segunda fase da dosimetria da pena).

4. Constatada que a sentença contém fundamentação adequada quanto ao reconhecimento das 'circunstâncias do crime' e 'as suas consequências', denota-se que deve ser mantido o acréscimo estipulado pela instância de origem na primeira fase da dosimetria.

5. Inexistindo previsão legal que verse sobre os limites mínimo e máximo de exasperação ou redução de pena a serem aplicados em razão da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas, cabe ao magistrado fixar o patamar que entender necessário e suficiente à espécie, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. É possível a incidência das mesmas circunstâncias negativas em tipos penais distintos, desde que o julgador, ao sopesá-las, o faça com a devida proporcionalidade, parametrizando

as penas-bases fixadas para os respectivos delitos na mesma proporção, devendo observar a pena mínima e máxima estipulada para cada espécie.

7. Revisão Criminal parcialmente procedente.

(RvCr nº 1001114-55.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.549-TPJUD, julgado em 2.12.2020, DJe nº 6.737 de 16.12.2020)

REVISÃO CRIMINAL. CONCURSO MATERIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. RECONHECIMENTO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR, TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE CINCO ANOS, DECORRENTE DO CRIME PREVISTO NO ART. 28 DA LEI 11.343/2006 (POSSE DE ENTORPECENTE PARA CONSUMO PESSOAL). FUNDAMENTAÇÃO IMPRÓPRIA. DELITO SEM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA AFETA AOS ANTECEDENTES DO AGENTE. IDONEIDADE DAS DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS RECONHECIDAS NA SENTENÇA. DOSIMETRIA DA PENA. ADEQUAÇÃO DA PENA EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DE UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PROPORCIONALIDADE DOS PARÂMETROS UTILIZADOS PARA FIXAÇÃO DAS PENAS-BASES.

1. A revisão criminal é instrumento jurídico processual de aplicação limitada, utilizado em situações excepcionais e nas hipóteses taxativamente enumeradas em lei, sem interpretação extensiva.

2. Havendo circunstâncias judiciais negativas a ensejar a exasperação da pena-base prevista para os crimes praticados pelo agente, não subsiste qualquer impedimento que elas sejam valoradas para a fixação da pena-base de crimes distintos, cometidos em concurso material.

3. Verificada que uma das circunstâncias judiciais - previstas no art. 59, caput, do CP - reconhecida pelo julgador para o incremento da pena-base é inidônea, porquanto reconheceu 'maus antecedentes' com lastro em condenação decorrente da prática de conduta prevista no art. 28, da Lei n. 11.343/2006, forçoso o seu afastamento, haja vista que o Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando a referida condenação para efeitos de valoração negativa de circunstâncias, tanto para o exame dos antecedentes do agente (primeira fase da dosimetria da pena) quanto para o reconhecimento da reincidência (segunda fase da dosimetria da pena).

4. Constatada que a sentença contém fundamentação adequada quanto ao reconhecimento das 'circunstâncias do crime' e 'as suas consequências', denota-se que deve ser mantido o acréscimo estipulado pela instância de origem na primeira fase da dosimetria.

5. Inexistindo previsão legal que verse sobre os limites mínimo e máximo de exasperação ou redução de pena a serem aplicados em razão da incidência de circunstâncias agravantes ou atenuantes genéricas, cabe ao magistrado fixar o patamar que entender necessário e suficiente à espécie, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. É possível a incidência das mesmas circunstâncias negativas em tipos penais distintos, desde que o julgador, ao sopesá-las, o faça com a devida proporcionalidade, parametrizando as penas-bases fixadas para os respectivos delitos na mesma proporção, devendo observar a pena mínima e máxima estipulada para cada espécie.

7. Para a incidência da causa redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, é necessário o preenchimento dos requisitos subjetivos: a) o agente seja primário; b) com bons antecedentes; c) não se dedique às atividades delituosas; e d) não integre organização criminosa. No caso dos autos, o juízo de origem deixou de aplicar o benefício, apontando o elemento fático capaz de justificar a sua exclusão, razão pela qual não merece prosperar o inconformismo do revisionando.

8. Revisão Criminal parcialmente procedente.

(RvCr nº 1001115-40.2020.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.548-TPJUD, julgado em 2.12.2020, DJe nº 6.737 de 16.12.2020)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE.

DECOTAR CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. 'CULPABILIDADE'. POSSIBILIDADE. INERENTE AO TIPO PENAL. 'CONDUTA SOCIAL'. INADMISSIBILIDADE. DESAJUSTE NO MEIO SOCIAL COMPROVADO. AFASTAMENTO REINCIDÊNCIA. INVIABILIDADE. REGISTRO DE CONDENAÇÃO ANTERIOR APTA PARA MANUTENÇÃO DA AGRAVANTE. RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS CUMULATIVOS NÃO PREENCHIDOS.

1. A negatificação da culpabilidade, quando não amparada por elementos que ultrapassem aqueles atinentes ao próprio tipo penal, deve ser afastada.
 2. A reiteração delitiva desde a juventude do Agente revela que sua conduta é inaceitável perante a sociedade.
 3. Certificado o trânsito em julgado de condenação anterior aos fatos, torna-se impossível excluir a agravante da reincidência.
 4. É necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos elencados no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, para concessão do benefício.
 5. Revisão criminal conhecida e julgada parcialmente procedente.
- (RvCr nº 1001190-79.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.547-TPJUD, julgado em 2.12.2020, DJe nº 6.732 de 9.12.2020)**

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. DESPROVIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. PREQUESTIONAMENTO PREJUDICADO.

1. O acórdão embargado deu parcial procedência à revisão criminal, decotando a causa de aumento de pena relativa à continuidade delitiva, incidente em duplicidade na terceira fase da dosimetria da pena, alterando em mínima parte a pena privativa anteriormente imposta ao revisionando. O Acórdão embargado recebeu fundamentação íntegra, coerente e clara. Contrariamente ao que alega o embargante, a decisão não apresenta omissão ou obscuridade.
 2. A atribuição de efeitos infringentes ou modificação do julgado, assim como o prequestionamento em sede de embargos de declaração, somente é admissível em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, hipótese não configurada nos autos.
 3. Desprovimento dos Embargos de Declaração.
 4. Prequestionamento prejudicado.
- (RvCr nº 0100899-07.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.537-TPJUD, julgado em 4.11.2020, DJe nº 6.724 de 26.11.2020)**

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO NA DOSIMETRIA DA PENA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO POR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ACOLHIMENTO.

1. É inadmissível a revisão criminal que pretende mero reexame dos fundamentos aventados na decisão que transitou em julgado e desprovida de novas provas ou fundamentos.
 2. Preliminar de não conhecimento acolhida. Revisão Criminal não conhecida.
- (RvCr nº 1001136-16.2020.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi, Acórdão nº 11.534-TPJUD, julgado em 18.11.2020, DJe nº 6.722 de 24.11.2020)**

REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. PENA CONTRÁRIA A TEXTO EXPRESSO DE LEI PENAL. TESE. AMPLO DEBATE NA ORIGEM. ALEGAÇÃO NÃO CONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. DESCARACTERIZAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 621, DO CPP. AUSÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE CONHECIDA E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROCEDENTE.

1. Não conhecida a Revisão Criminal quanto alegada contrariedade e negativa de vigência ao art. 70, do Código Penal (concurso formal impróprio), tese objeto de aferição pelo Juízo de origem (pp. 259/261, sentença dos autos n.º 0006254-94.2014.8.01.0001), Órgão Fracionado

Criminal deste Tribunal de Justiça (p. 366, acórdão n.º 22.099) bem como pelo Tribunal da Cidadania nos autos do Agravo em Recurso Especial n.º 1.067.246-AC interposto pelo ora Revisando (pp. 442/444, dos autos de origem), equivalendo referido argumento a inviabilizar pedido de novo julgamento.

2. Julgado do Tribunal Pleno Jurisdicional desta Corte de Justiça: “1. A revisão criminal, enquanto ação autônoma impugnativa de sentença ou acórdão passado em julgado, tem a precípua finalidade de corrigir erro judiciário, nas situações taxativamente elencadas no art. 621, do Código de Processo Penal, 2. Não se presta a Revisão Criminal para afastar a dúvida sobre a culpabilidade do acusado, mas, sim, para traduzir em absolvição a certeza da sua inocência, quando exsurge cristalina dos autos, sem necessidade de se recorrer, no juízo revisional, à interpretação duvidosa da lei nem à análise puramente subjetiva das provas, sob pena de se configurar 3ª instância recursal ou, mesmo, de se eternizar as demandas criminais.

3. A redução da pena, em qualquer de suas fases, em sede de revisão criminal, está condicionada ao comprovado erro técnico ou a injustiça do julgado, caracterizadores, sempre, ainda que indiretamente, da violação do texto e ou vontade da lei (Precedente do STJ).” (Relator Des. Laudivon Nogueira; Processo n.º 1001586-27.2018.8.01.0000; Tribunal Pleno Jurisdicional; Data do julgamento: 24/04/2019; Data de registro: 26/04/2019).

3. Rebatida a novel tese de continuidade delitiva (art. 71, do Código Penal) – argumento suscitado unicamente nesta sede de Revisão Criminal (pp.06/07) – pois a teoria objetivo-subjetiva ou mista (adotada pelo Código Penal) exige, dentre outros requisitos de ordem objetiva, pluralidade de ações, requisito ausente de vez que mediante única ação (composta por vários atos) o Revisando praticou 04 crimes de roubo em face das vítimas.

4. Julgado da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Continuidade delitiva que, para se fazer presente, exige tenha o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticado dois ou mais crimes, a teor do art. 71 do CP. Tendo os denunciados, mediante uma só ação (composta por vários atos), praticado 4 crimes, inviável reconhecer a figura da continuidade delitiva.” (Apelação Crime, Nº 70065991689, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fabianne Breton Baisch, Julgado em: 26-04-2017).

5. Julgado do Órgão Fracionado Criminal deste Tribunal de Justiça: “A pretensão de reconhecimento de crime continuado deve ser afastada, diante da não comprovação dos seus requisitos.” (Relator Des. Samoel Evangelista; Processo n.º 0000895-25.2017.8.01.0013; Câmara Criminal; Data do julgamento: 11/10/2019; Data de registro: 11/10/2019)

6. Revisão Criminal parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improcedente.

(RvCr nº 1001867-46.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista, Acórdão nº 11.527-TPJUD, julgado em 4.11.2020, DJe nº 6.720 de 19.11.2020)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME EM DESFAVOR DA AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. RECONHECIDAS DUAS QUALIFICADORAS. UMA USADA PARA QUALIFICAR O DELITO E A OUTRA PARA AUMENTAR A PENA NA PRIMEIRA FASE.

1. O vetor judicial atinente à culpabilidade diz respeito à censurabilidade da conduta, e não à natureza do crime.

2. Reconhecidas duas qualificadoras, uma pode ser utilizada para qualificar o crime, e a outra para elevar a pena na primeira fase como circunstância judicial.

3. As consequências do crime são os efeitos acarretados pela conduta delituosa.

4. As circunstâncias do crime são elementos que influenciam em sua gravidade, tal como o modus operandi utilizado para a prática do delito.

5. Revisão Criminal admitida e improcedente.

(RvCr nº 1001307-70.2020.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes, Acórdão nº 11.518-TPJUD, julgado em 4.11.2020, DJe nº 6.718 de 17.11.2020)

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONTRÁRIA AO TEXTO EXPRESSO DE LEI OU EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO. VALORAÇÃO NEGATIVA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ILEGALIDADE. REVISÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E NA PARTE CONHECIDA PROVIDA PARCIALMENTE.

1. As circunstâncias judiciais, que devem ser sopesadas no primeiro estágio da aplicação da pena para a reprovação e prevenção do crime, estão enumeradas no artigo 59 do Código Penal: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

2. A sentença rescindenda valorou negativamente a circunstância judicial referente ao comportamento da vítima. Entretanto, tal circunstância, quando não verificada, deve ser considerada neutra, não podendo ser utilizada para exasperação da pena. Dosimetria que comporta retificação. Precedentes do STJ.

3. Revisão criminal conhecida em parte e, na parte conhecida, procedente em parte.

(RvCr nº 1001468-80.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.529-TPJUD, julgado em 11.11.2020, DJe nº 6.717 de 16.11.2020)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INSUFICIÊNCIA. INCAPAZ DE ALTERAR AS CONCLUSÕES DA SENTENÇA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O artigo 621, do Código de Processo Penal, elenca de forma taxativa as hipóteses permitidas para o ajuizamento da ação de Revisão Criminal, objetivando desconstituir sentença penal condenatória transitada em julgado, por ocorrência de eventuais erros judiciais.

2. Quando a revisão criminal for baseada na prova superveniente de retratação da vítima, é necessário que não existam dúvidas quanto à falsidade da prova produzida e que o afastamento dela seja relevante a ponto de modificar o convencimento do juízo sentenciante.

3. No caso em tela, a prova levada a efeito na ação de justificação judicial, foi única e exclusivamente o depoimento da vítima, apresentando retratação, o que não se mostrou firme e seguro a ponto de desconstituir a conclusão firmada no édito condenatório, convalidado por ocasião do recurso de apelação quanto à autoria delitiva atribuída ao réu, notadamente quando, além disso, há outros elementos idôneos de prova encartados aos autos que não deixam dúvidas quanto à ocorrência do crime de estupro de vulnerável.

4. Revisão improcedente.

(RvCr nº 1000223-34.2020.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.521-TPJUD, julgado em 9.11.2020, DJe nº 6.715 de 12.11.2020)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO ÀS HIPÓTESES DO ART. 621, INCISO I, II E III DO CPP. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA

1. De acordo com o art. 621, inciso I, do CPP, a Revisão Criminal será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, hipótese aventada no caso para justificar o ajuizamento do presente pedido. É pacífico que a expressão “evidência” deve ser compreendida como a verdade manifesta, ou seja, a sentença é contrária à evidência dos autos quando esta não se apoiar em nenhuma prova produzida no curso do processo, nem tampouco, subsidiariamente, em elementos informativos produzidos no curso da fase investigatória.

2. O argumento de que houve violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, por ausência de intimação para audiência de instrução, é tese que não pode prevalecer, frisando-se que restou evidenciado nos autos que o réu, à época dos fatos, foi validamente citado, inclusive apresentou, em tempo oportuno, sua defesa prévia, ato seguinte compareceu, devidamente assistido pela Defensoria Pública, em audiência de instrução e julgamento que fora suspensa em decorrência da ausência de testemunha e apenas não foi intimado para nova audiência, em decorrência de não ter sido localizado no endereço informado, vez que quebrou a tornozeleira eletrônica que usava, empreendendo fuga, ficando em local incerto e não sabido.

3. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr nº 1000588-41.2019.8.01.0900, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.520-TPJUD, julgado em 5.11.2020, DJe nº 6.715 de 12.11.2020)

REVISÃO CRIMINAL. DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. ART. 625, DO CPP. ADMISSIBILIDADE. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. DESCABIMENTO.

1. Para a admissão do pleito contido na Revisão Criminal – art. 625 do CPP – especialmente quanto à ‘certidão de trânsito em julgado da sentença condenatória’ (§1º do art. 621, CPP), pode ser aceito outro documento idôneo capaz de atestar a condição de imutabilidade do édito condenatório.

2. Não evidenciados, indene de dúvidas, os vícios processuais apontados – art. 621, incisos I e II, do CPP, sentença condenatória contrária a texto expresso de lei penal e novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que autorize diminuição especial da pena – sem êxito a Revisão Criminal, por não ser meio recursal, ou seja, é meio excepcional de defesa onde está vedada a reanálise dos argumentos já lançados e analisados no julgamento da Apelação, pelo órgão jurisdicional competente.

3. Revisão conhecida e Improcedente.

(RvCr nº 1000435-55.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.516-TPJUD, julgado em 21.10.2020, DJe nº 6.711 de 6.11.2020)

REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO PRATICADO CONTRA MULHER GRÁVIDA. CONTRARIEDADE À TEXTO DE LEI. INEXISTÊNCIA. RATIFICAÇÃO DA PENA IMPOSTA EM SEDE REVISIONAL. POSSIBILIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DAS REPRIMENDAS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. O pedido revisional, quando se trata de mera pretensão de reexame dos fundamentos aventados na decisão que transitou em julgado, uma vez que não foram apresentadas novas provas ou fundamentos, não deve ser admitido, pois a pretensão revisional não pode ser utilizada como segundo recurso apelação.

2. A intangibilidade da coisa julgada deve ceder, tão somente, diante de provas novas da inocência do agente ou em face de flagrante descompasso com as provas dos autos, o que não ocorre na hipótese vertente.

3. É possível a correção da fundamentação da sentença em sede de revisão criminal, sendo que esta não acarreta em reformatio in pejus, quando inexistente agravamento da reprimenda imposta, mas somente ratificação da pena intermediária, mantendo-se o quantum anteriormente fixado na pena-base acima do mínimo legal. Precedentes do STJ.

4. Revisão criminal admitida e julgada improcedente.

(RvCr nº 1001445-37.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari, Acórdão nº 11.510-TPJUD, julgado em 21.10.2020, DJe nº 6.704 de 26.10.2020)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. OFENSA AO ART. 621, I E III DO CPP. INADEQUAÇÃO. REANÁLISE DE MATÉRIA DEBATIDA EM SEDE DE APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO.

1.A revisão criminal não se presta para rediscussão de matéria exaustivamente debatida em apelo anterior, com mera repetição de pleitos defensivos arguidos, sem que haja comprovação de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621, do Código de Processo Penal.

2.O mero inconformismo da defesa com o provimento jurisdicional obtido, cuja pretensão, em verdade, visa rediscutir questões de mérito, não constitui vício a ser sanado através da via processual da revisão criminal. Precedente do STJ.

3.Revisão criminal não conhecida.

(RvCr nº 1001404-70.2020.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.497-TPJUD, julgado em 7.10.202, DJe nº 6.695 de 13.10.2020)

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. INDÍCIOS DE ATUAÇÃO DELITIVA SURTIDOS EM INTERROGATÓRIO DE OUTRO ACUSADO, EM OUTRO PROCESSO. REQUISICÃO DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL PARA APURAÇÃO. POSTERIOR CONDENAÇÃO EM OUTRA AÇÃO PENAL JULGADA PELO MESMO JUIZ. QUEBRA DA IMPARCIALIDADE DE MAGISTRADO E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DOS ATOS PRATICADOS PELO MAGISTRADO NO NOVO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. INADEQUAÇÃO DO PEDIDO ÀS HIPÓTESES DO ART. 621, INCISO I, DO CPP. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA.

1. De acordo com o art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, “nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: [...] II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo”.

2. Na hipótese vertente, consta dos autos que o Magistrado de primeiro grau, em feito no qual se apurava eventual conduta delitativa de Rosalvo Rodrigues da Silva, conhecido do ora revisionando, houve por bem em requisitar à autoridade policial a instauração de inquérito policial, objetivando apurar a conduta de MARCELO AQUINO, que se escudou na pessoa do acusado para cometer delitos contra a fazenda pública, com a fé de atribuir ao acusado a responsabilidade por sua prática delituosa, impõe-se, assim, que a conduta dele seja apurada pela autoridade policial”. No entanto, o fato de o Juiz de primeiro grau ter encaminhado os autos à autoridade policial para que averiguasse a conduta do ora revisionando não traduz quebra da imparcialidade do magistrado, como afirmado nesta Revisão Criminal. Isso porque, diferente do alegado, o que houve foi o encaminhamento dos autos para que se procedesse à apuração da suposta participação delitativa do ora revisionando conforme apurado no interrogatório de Rosalvo Rodrigues da Silva. A remessa dos autos para a instauração de inquérito policial não desnatura a imparcialidade do Juiz, ainda que essa remessa venha a ser compreendida como requisição, conforme disposto no art. 5º, II, do Código de Processo Penal.

3. Consoante reiteradamente já decidiu o STJ, “[...] o juiz que preside audiência de interrogatório, onde eventualmente surgem provas contra co-réus, não está impedido de conduzir posterior ação penal contra estes. Assim fosse, estaria em todos os casos de conexão, principalmente a probatória. De todo modo, o art. 252 do CPP aponta situação de impedimento apenas quando o juiz se manifesta, sobre uma mesma questão, em graus de jurisdição diversos [...] não macula a imparcialidade do Juiz a colheita de elementos indiciários tomados em interrogatório em que o réu, por confissão espontânea, revela toda a trama delituosa [...]. Nesse contexto, a determinação pelo Magistrado de remessa desses indícios para instauração de inquérito policial nada mais é do que o regular exercício de suas atribuições legais, entregando a investigação e o esclarecimento dos fatos criminosos noticiados à autoridade policial, sem imiscuir-se diretamente na fase investigatória e, por conseguinte, sem arranhar sua isenção” (HC n. 58.502/PR, relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12/8/2008, DJe de 8/9/2008)

4. De acordo com o art. 621, inciso I, do CPP, a Revisão Criminal será admitida quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, hipótese aventada no caso para justificar o ajuizamento do presente pedido.

5. No caso em concreto não se pode afirmar que a sentença penal condenatória tenha sido proferida de modo contrário ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

6. A abrangência da Revisão Criminal é restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e não deve ser conhecida quando o revisionando não demonstrar a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada.

7. Não conhecimento da Revisão Criminal.

(RvCr nº 1001125-84.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.494-TPJUD, julgado em 30.9.2020, DJe nº 6.693 de 8.10.2020)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REDUÇÃO DA PENA. NÃO DEMONSTRADO ERRO TÉCNICO OU AFRONTA À LEI. IMPOSSIBILIDADE. MAIORIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE JUSTIFICAM A PENA BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. JULGADO MANTIDO.

1. Não se presta a Revisão Criminal para afastar a dúvida sobre a culpabilidade do acusado, mas, sim, para traduzir em absolvição a certeza da sua inocência, quando exsurge cristalina dos autos, sem necessidade de se recorrer, no juízo revisional, à interpretação duvidosa da lei nem à análise puramente subjetiva das provas, sob pena de se configurar 3ª instância recursal ou, mesmo, de se eternizar as demandas criminais.

2. A redução da pena, em qualquer de suas fases, em sede de revisão criminal, está condicionada ao comprovado erro técnico ou a injustiça do julgado, caracterizadores, sempre, ainda que indiretamente, da violação do texto e ou vontade da lei (Precedente do STJ).

3. Não há violação ao art. 59 do Código Penal, quando o aumento da pena-base está devidamente fundamentado na presença de circunstâncias judiciais negativas. (Precedentes do STF)

4. Improcedência da Revisão Criminal.

(RvCr nº 1001469-02.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.481-TPJUD, julgado em 9.9.2020, DJe nº 6.676 de 15.9.2020)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL- INSUFICIÊNCIA. INCAPAZ DE ALTERAR AS CONCLUSÕES DA SENTENÇA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO.

1. O artigo 621, do Código de Processo Penal, elenca de forma taxativa as hipóteses permitidas para o ajuizamento da ação de Revisão Criminal, objetivando desconstituir sentença penal condenatória transitada em julgado, por ocorrência de eventuais erros judiciais.

2. Os depoimentos das testemunhas, na ação de justificação judicial, são frágeis, desprovidos de certeza e não se mostram suficientes para reverter a condenação do revisionando pelo crime de estupro de vulnerável, convalidado por ocasião do recurso de apelação quanto à autoria delitiva atribuída ao réu, notadamente quando, além disso, há outros elementos idôneos de prova encartados aos autos que não deixam dúvidas quanto à ocorrência do crime de estupro de vulnerável.

3. Revisão improcedente.

(RvCr nº 1001293-23.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.473-TPJUD, julgado em 3.9.2020, DJe nº 6.672 de 9.9.2020)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA MAJORAÇÃO DA PENABASE. IMPRESCINDIBILIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. DECOTE NO INCREMENTO SANCIONATÓRIO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO REFORMADO.

1. É dever do magistrado analisar fundamentadamente todas as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), mormente quando é fixada pena-base bem acima do mínimo legal.

2. É pacífica a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que inquéritos e processos penais em andamento, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser negativamente valorados para fins de elevação da reprimenda-base, sob pena de malferimento ao princípio constitucional da presunção de não culpabilidade.

3. O comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo descabida sua utilização para incrementar a pena-base. Com efeito, se não resultar evidente a interferência da vítima no desdobramento causal, como ocorreu na hipótese em análise, essa circunstância deve ser considerada neutra.

4. Revisão Criminal parcialmente procedente.

(RvCr nº 1002021-64.2019.8.01.0000, Rel. Des. Laudivon Nogueira, Acórdão nº 11.448-TPJUD, julgado em 12.8.2020, DJe nº 6.657 de 18.8.2020)

REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA DIVERSA AO BEM PROTEGIDO PELO TIPO PENAL. APLICAÇÃO SUCESSIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ADMISSIBILIDADE. PENA AUMENTADA PELA CONTINUIDADE DELITIVA EM DUPLICIDADE. DECOTAÇÃO.

1. A exasperação das circunstâncias do crime foi fundamentada em elementos diversos ao tipo penal, além do que a conduta do revisionando extrapolou os elementos normais do tipo, não havendo qualquer razão para reparos na sentença nesse tópico.

2. É lícita a adoção do critério cumulativo, sucessivo ou de efeito cascata quando há a incidência de mais de uma causa de aumento de pena, devendo a majoração incidir uma após a outra, contudo, sobre o resultado obtido na operação anterior. Precedentes do TJAC.

3. É cediço que nas hipóteses de crime continuado, deverá ser aplicada a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. No caso concreto, a terceira causa de aumento de pena deverá ser decotada da dosimetria da pena, porquanto o juiz fixou uma só reprimenda relativa a uma das vítimas, majorando-a duas vezes pela continuidade delitiva, incorrendo em manifesta duplicidade.

4. Revisão Criminal parcialmente procedente.

(RvCr nº 1000733-47.2020.8.01.0000, Rel. Des. Júnior Alberto, Acórdão nº 11.451-TPJUD, julgado em 12.8.2020, DJe nº 6.656 de 17.8.2020)

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. LEI PENAL. TEXTO EXPRESSO. EVIDÊNCIA DOS AUTOS. CONTRARIEDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Ao suscitar a preliminar de nulidade processual decorrente do cerceamento de defesa, o réu deve demonstrar no que consistiu o prejuízo experimentado, sob pena de não acolhimento do referido argumento.

A Revisão Criminal tem como pressuposto a existência de um erro judiciário e o seu objetivo é corrigir o mesmo. A inexistência desse pressuposto - Sentença condenatória contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos - conduz à sua improcedência.

Revisão Criminal improcedente.

(RvCr nº 1000404-35.2020.8.01.0000, Rel. Des. Samoel Evangelista, Acórdão nº 11.437-TPJUD, julgado em 22.7.2020, DJe nº 6.644 de 28.7.2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO. LESÃO CORPORAL QUALIFICADA E AMEAÇA. CONSUNÇÃO. MANUTENÇÃO DO DANO QUALIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. JUÍZO REVISÓRIO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Em sede de revisão criminal aplica-se o in dubio contra reum, havendo inversão do ônus da prova, recaindo este encargo, única e exclusivamente, sobre o postulante.

2. O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de minus e plus, de todo e parte, de inteiro e fração. (Precedentes STJ).
3. Os delitos praticados não ocorreram de forma autônoma, não se vislumbrando que as agressões tiveram início com o estupro, eis que evidente a conduta o revisionando no sentido agredir física e moralmente a vítima em um primeiro momento, de forma que a sua conduta contra a dignidade sexual deu-se em caráter secundário, e os delitos anteriores constituíram fase de preparação ou execução do estupro, sendo a lesão corporal e as ameaças absorvidas pelo tipo penal do art. 213 do Código Penal, sendo praticados no mesmo contexto fático, devendo aplicar-se, portanto, o princípio da consunção.
4. Por sua vez, quanto ao delito de dano qualificado, tem-se que este deverá prevalecer, eis que não consistiu em crime-meio para a prática do estupro, tanto que em sua grande maioria, os bens danificados não possuíam qualquer relação com a prática libidinoso, e o agente não se valeu destes itens para praticar o estupro.
5. Assim, ao exercer o juízo revidente, resta reconhecida a aplicação do princípio da consunção, de forma que os delitos de lesão corporal qualificada e ameaça restaram absorvidos pelo estupro. Nesse pórtico, em sede de juízo revisório, deve-se decotar da sentença a condenação pelos delitos previstos no art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP.
6. Em relação ao dano qualificado, decota-se a valoração negativa das consequências do crime e substitui-se a referida fundamentação, mantendo-a como circunstância judicial negativa. Quanto ao reconhecimento da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena, nota-se que de fato, houve equívoco quanto a sua aplicação. Entretanto, dessume-se dos autos que resta presente a circunstância agravante de violência doméstica. Assim, concorrendo a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, alínea d, do CP, qual seja, confissão, com a circunstância agravante de violência doméstica (art. 61, inciso II, "f", do CP) em observância ao artigo 67, do Código Penal, promove-se a compensação das circunstâncias, mantendo-se inalterada a pena fixada na Ação Penal para este delito.
7. No caso dos autos, não há como se manter a valoração negativa das consequências do crime, em relação ao delito de estupro, sendo esta decotada e realizado o novo cômputo de pena.

8. Revisão Criminal parcialmente procedente.

(RvCr nº 100016-35.2020.8.01.0000, Rel. Des. Roberto Barros, Acórdão nº 11.432-TPJUD, julgado em 8.7.2020, DJe nº 6.633 de 13.7.2020)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. PEDIDOS DE ABSOLVIÇÃO E DIMINUIÇÃO DO QUANTITATIVO DE PENA. CONDENAÇÕES E EXARCEBAÇÕES BASILADAS. DESPROVIMENTO.

1. Penas bases não restam destoantes dos elementos processuais narrados nos fatos originários dos autos, nem tampouco ensejam exagero ou desproporção, ante a verificação negativa do elemento antecedentes;
2. O Princípio do Livre Convencimento Motivado, esculpido no artigo 155 do CPP, enseja a conclusão pela condenação, quando a materialidade resta comprovada nos autos e a autoria se caracteriza pelos esmiuçados depoimentos das testemunhas;
3. Revisão Criminal conhecida e desprovida.

(RvCr nº 1000574-07.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim, Acórdão nº 11.427-TPJUD, julgado em 1.7.2020, DJe nº 6.628 de 6.7.2020)

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AUTONOMIA DOS TIPOS PENAI. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM.

1. As Leis n. 11.343/2006 e 12.850/2013 são especiais na medida de suas especificidades, versando a primeira sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e a segunda

a respeito da organização criminosa, dispondo sobre métodos de investigação e os meios de obtenção de provas. Assim, havendo uma associação ao tráfico entre alguns indivíduos, bem como destes e com outros também uma organização criminosa, verifica-se que a Revisão não foi punida duas vezes pelo mesmo fato, mas por dois fatos, com desígnios autônomos diferentes.

2. Não prevalece a revisão da condenação porque os tipos penais são autônomos e tutelam bens jurídicos distintos. Vale dizer, o art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006, busca tutelar a saúde pública, enquanto que a norma penal inculpada no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, objetiva proteger a paz pública e a segurança interna do Estado.

3. Improcedência da Revisão Criminal.

(RvCr nº 1000980-62.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.415-TPJUD, julgado em 24.6.2020, DJe nº 6.627 de 3.7.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO CRIMINAL. EFEITOS INFRINGENTES. CONDOTA PROCESSUAL VICIADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há omissão a ser sanada quando a decisão que julgou a Revisão Criminal apreciou, fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia.

2. Não se trata de omissão do Acórdão, quando este consigna os pontos nucleares e relevantes aptos, por si só, à condução do resultado afirmado.

3. Os Embargos de Declaração não se prestam para o reexame de questões já apreciadas na decisão impugnada.

4. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

(RvCr nº 0101046-33.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.532-TPJUD, julgado em 10.11.2020, DJe nº 6.722 de 24.11.2020)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO. TRANSITO EM JULGADO. CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DA LEI PENAL. ESTELIONATO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. NULIDADES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E DA SESSÃO DE JULGAMENTO QUE PROVEU PARCIALMENTE AO RECURSO MINISTERIAL, À FALTA DAS CONTRARRAZÕES DO REVISIONANDO. REJEIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO DELITO DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO ESTELIONATO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ESTELIONATO PARA FORMA TENTADA. REEXAME DE TESES JÁ AFERIDAS NO JULGAMENTO REALIZADO PELA C. CÂMARA CRIMINAL. QUESTÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA.

1. Não procede a preliminar suscitada pelo Revisão de que não lhe foi oportunizado o direito à resposta à acusação, eis que o Juízo de 1º Grau determinou a intimação regular tanto do réu (p. 202) quanto de sua advogada (p. 253), tendo, contudo, transcorrido in albis o prazo, consoante certificado nos autos. Preliminar rejeitada.

2. O reconhecimento de nulidade no curso do processo penal reclama efetiva demonstração do prejuízo à parte, inexistindo, não há como ser acolhida, prevalecendo o positivado pelo art. 563 do CPP. Preliminar rejeitada.

3. Descabe alegação de cerceamento de defesa, sob o palio de que as contrarrazões não foram apresentadas pela ausência de representação processual, conquanto a renúncia do mandato procuratório (p. 626) somente ocorreu após 3 meses do transcurso do prazo processual para contrarrazoar (p. 592). Preliminar rejeitada.

4. Da leitura das peças produzidas pela defesa do acusado (notadamente alegações finais), estampa-se que os argumentos de mérito assinalados são análogos aos expostos na exordial desta Revisão Criminal, não apresentando qualquer espécie de relato ou refugo probatório que demonstre, minimamente, que sentença condenatória fora contrária ao texto de lei penal ou à evidência dos autos.

5. Revisão improcedente.

(RvCr nº 1000345-47.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.478-TPJUD, julgado em 2.9.2020, DJe nº 6.676 de 15.9.2020)

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONFIRMAÇÃO DA CONDENAÇÃO PELA CÂMARA CRIMINAL DO TJAC. PROVAS NOVAS. INEXISTENTES. QUESTÃO SUFICIENTEMENTE ANALISADA EM MOMENTO ADEQUADO.

1. A Revisão Criminal, muito embora conste erroneamente no capítulo destinado aos recursos, não pode ser utilizada como mais um meio recursal ordinário pela parte, como se fosse uma nova instância de julgamento.

2. Em que pese fundamentada a Revisão no surgimento de provas novas após a condenação, indubitável é que a intenção única desta é o de reexaminar provas constantes nos autos, bem como rediscutir argumentos já alegados e fundamentadamente rechaçados no curso processual.

3. Revisão não conhecida.

(RvCr nº 1000818-33.2020.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Waldirene Cordeiro, Acórdão nº 11.467-TPJUD, julgado em 26.8.2020, DJe nº 6.668 de 2.9.2020)

TERMO CIRCUNSTANCIADO

TERMO CIRCUNSTANCIADO. CRIME DE DIFAMAÇÃO EM TESE PRATICADO PELO PREFEITO MUNICIPAL. DELITO QUE NÃO FORA COMETIDO EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DO CARGO.

1. Quando do julgamento da questão de ordem suscitada na Ação Penal nº 937, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que o foro por prerrogativa de função restringe-se aos crimes cometidos durante o exercício do cargo desde que tenham relação à função desempenhada pelo agente.

2. No caso, o então Prefeito emitiu sua opinião sobre provável vazamento de informações sigilosas entre servidores públicos, evidenciando, assim, que o suposto crime de difamação não foi praticado em razão do exercício do cargo de Prefeito do município, razão pela qual o foro por prerrogativa de função não deve subsistir 3. Foro por prerrogativa de função afastado.

(TC nº 0100686-35.2019.8.01.0000, Rel. Des. Luís Camolez, Acórdão nº 11.484-TPJUD, julgado em 16.9.2020, DJe nº 6.680 de 21.9.2020)

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adm.	Administrativo
ADN	Ação Declaratória de Nulidade
Ag	Agravo
Ag.	Agravo de Instrumento
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgR	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AgIn	Agravo Interno
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
assoc.	Associação
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Com.	Comarca
Cump	Cumprimento
CZC/AC	Cruzeiro do Sul Acre
Des.	Desembargador
Des. ^a	Desembargadora
Desfor	Desaforamento
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DM	Decisão Monocrática
ED	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
EDCrim	Embargos de Declaração Criminal
ED-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl-RvCr	Embargos de Declaração na Revisão Criminal
EE	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
EIfNu	Embargos Infringentes e de Nulidade
Exec.	Execuções
ExcSuspei	Exceção de Suspeição
HD	Habeas Data
Inq	Inquérito
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
j.	Julgado

MS	Mandado de Segurança
MSCol	Mandado de Segurança Coletivo
n.	número
NC	Notícia-Crime
n°	número
p.	página
PA	Processo Administrativo
PBACrim	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PDEl	Pedido de Desaforamento
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
Pet	Petição
PP	Pedido de Providência
PePrPr	Pedido de Prisão Preventiva
Proc	Processo
Prom.	Promoção
Prov	Provisório
QC	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RBR/AC	Rio Branco Acre
RecAdm	Recurso Administrativo
Rem.	Remoção
Rel.	Relator
rel.	relator
Rel. ^a	Relatora
rel. ^a	relatora
Res.	Resolução
Rp	Representação
RpCr	Representação Criminal
RvC	Revisão Criminal
Tráf.	Tráfico
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
Vv	Voto vencido